PB-17
E-04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIDOC - DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVO GERAL TJPE

Formulário de pedido de busca	
DATA	04/05/2016 – MANHÃ
ARQUIVO GERAL TJPE	INGLIND
VARA	CENTRAL DAS EXECUÇÕES
PROCESSO	02551/2009
AÇÃO	

OBSERVAÇÃO

PACOTE/LOTE/MAÇO	Caixa 603/2015
PARTES	FLAVIO GOMES DOS SANTOS AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGURO
INTERESSADO	HIAGO DANTAS
RG/UF ou OAB/UF	8451660 SDS/PE
TELEFONE	99728-1205
RECEBIDO NA RECEPÇÃO	

ENTRADA	DESARQU 2ª VAR	REAR	SAÍDA
	04/05/16		

Páginas a copiar	
RECEBIDO NO REARQUIVAMENTO	

FOLHA

78	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
77	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
76	Remetidos os Autos para $DESTINO	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
75	Conclusos para Despacho	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti
74	Decorrido prazo de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti
73	Decorrido prazo de Advogados de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (Sem resposta) *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)	23/05/09	SISTEMA PROJUDI
72	Intimação lido(a) (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 07/05/09 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)	07/05/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
71	Processo Desarquivado	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
70	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
69	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
68	Decisão ou Despacho	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
67	Juntada de Petição de Petição	06/05/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
66	Juntada de Alvará	04/05/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
65	Alvará expedido(a) Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	29/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
64	Intimação lido(a) (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 28/04/09 *Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	28/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
63	Expedição de Alvará p/ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
62	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
61	Expedição de Intimação (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
60	Juntada de Alvará	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
59	Juntada de Outros Tipos de Documentos	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
58	Juntada de Petição de Petição	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
57	Juntada de Certidão	27/04/09	VALDEMIR BATISTA DA SILVA
56	AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE	22/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
55	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti
54	CERTIDÃO EXPEDIDA	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti
53	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	21/04/09	SISTEMA PROJUDI
52	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	17/04/09	SISTEMA PROJUDI
51	AGUARDA CUMPRIMENTO INTIMAÇÃO LIDA	03/04/09	Thyago José Correia Lamour
50	(Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 03/04/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	03/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

19	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
18	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
17	INTIMAÇÃO ORDENADA	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
16	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	02/04/09	Thyago José Correia Lamour
15	CERTIDÃO EXPEDIDA	02/04/09	Thyago José Correia Lamour
14	PETICAO ENVIADA	01/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
13	ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
12	INTIMAÇÃO LIDA (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 01/04/09 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
11	EXPEÇA-SE ALVARÁ	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
10	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
09	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
08	ALVARÁ AUTORIZADO	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
07	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
06	AUTOS DEVOLVIDOS DA TURMA RECURSAL	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
05	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 19/03/09 *Referente ao evento AGUARDA DESATE DE CONFLITO(13/03/09)	19/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
04	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
03	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
02	AGUARDA DESATE DE CONFLITO	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
01	PETICAO ENVIADA	13/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
30	PROCESSO BAIXADO EM	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos
29	REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos
28	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/02/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
27	ARQUIVAMENTO DEFERIDO	19/02/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
26	AGUARDA CUMPRIMENTO	20/01/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
25	AUTOS À TURMA RECURSAL	15/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
24	PETICAO ENVIADA	15/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
23	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 14/01/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(14/01/09)	14/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
22	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
21	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
20	INTIMAÇÃO ORDENADA	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
19	PETICAO ENVIADA	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

8	RECURSO INTERPOSTO	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
7	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	17/12/08	Felippe Augusto Gemir Guimarães
6	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
5	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
4	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
3	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 15 de Dezembro de 2008 às 17:50)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
2	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
1	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
0	AUDIÊNCIA REALIZADA	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
	PETICAO ENVIADA	15/12/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
	AR JUNTADO EM	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM
	CITAÇÃO LIDA P/ AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS em 19/11/08	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM
	CITAÇÃO EXPEDIDA Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
	INTIMAÇÃO LIDA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS) em 12/11/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA(12/11/08)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
3	AUDIÊNCIA DE CONC,, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (Agendada para 15 de Dezembro de 2008 às 16:50)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
2	PROCESSO DISTRIBUÍDO V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
1	PETICAO ENVIADA	12/11/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Imprimir

1EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 5.563.587 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 018.569.884 - 06, residente e domiciliado à Rua Alfredo Becker, nº. 98 – Cordeiro - Recife – PE, CEP. 50000 000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra ***AMERICAN LIFE,*** situada à Rua Minas Gerais, n. 209 – Consolação - São Paulo - SP, CEP. 01244-011, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia **19 de Fevereiro de 2007**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave, tendo sido atendido no **HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS** onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS DEBILIDADE PERMANENTE DO MENBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

> "Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

> (...)
> b) **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**, sendo paga a quantia de apenas **R$4.252.50** (quatro mil duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos) em 15/02/2008.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal e pelo grau de debilidade permanente ser o de 100% (cem por cento), diferentemente do grau apontado pela Ré, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o complemento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

> **TJPE - Proc. n. 001.2007.071523-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 3o., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 3o., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado ? 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3o., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários**

mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3o., a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modifica-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do recebedor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Câm. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Desa. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.006212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Mérito: O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), isso em 20/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela das Normas de Acidentes Pessoais emanada por força da Circular SUSEP número 29, de 1991, fls. 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprovo abaixo. Do recibo de quitação: Antes de tudo deve ficar claro que o recibo de quitação dado pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono à assertiva colaciono os julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ ? Resp. n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido." (STJ ? REsp n. 296675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 20-8-02) Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu limite próprio. Aqui o máximo foi de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "danificada" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso é que legislação alguma faz referência as partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prosseguindo: Em que pese o entendimento da seguradora, inexiste qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, inocorrendo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, visto que as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.209/RS, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior explicitou que "a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação definida no contrato. Daí por que não se deve aplicar, na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT, que a nova lei em tão boa hora eliminou". Ainda: - "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrighi, in AgRg no Ag n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N.º 6.194/74; LEIS Nºs 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator de atualização da moeda'" (STJ ? REsp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (STJ ? REsp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam fins econômicos, impedindo que a

variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repita-se, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 16 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:a) ? 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava ínsito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 76. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não merece prevalecer frente à Lei n. 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dies a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a

parte da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC ? Apelação Cível n. 2004.014168-6, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05). Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requerida pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido da multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor, da importância de R$ R$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 20/09/2006 e juros de mora de 12% (doze por cento) ano a partir da citação. Condeno-a ainda no pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais a serem apuradas. PRI Recife, 28 de abril de 2008 JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0 Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. S E N T E N Ç A Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente no pulso esquerdo do autor. A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido vêm decidindo esta Eg. Corte de Justiça: Ementa: "PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais.2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório.3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada.4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por

meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas somente sua utilização como critério legal para o pagamento.7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrera em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R$ 12.000 (quatorze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fls. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei nº 8.441/92, que alterou o art.7º da Lei nº 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Cív. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legitimo de vitima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veiculo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veiculo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatoria do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI

N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg. 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. **INTERESSE PUBLICO. O principio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse publico, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações. que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT,** seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua

citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008. REsp 1.004.390-SP.**

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

10. Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6°, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo aos 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, o que atualmente perfaz a quantia de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos).**

Pede e espera deferimento.
Recife, 11 de Outubro de 2008.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo: 001.2008.902.859-9
Valor da Ação: R$ R$ 13.347,50
Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS e
Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica V. Sª. cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729, no dia **15 de Dezembro de 2008 às 16:50** horas, para sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" ".html" ".mp3" ".jpg" e ".jpeg"

Recife-PE, 13 de Novembro de 2008

Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
Técnico Judiciário

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS

CEP / *CODE POSTAL* — SÃO PAULO / SP — UF — PAÍS / *PAYS*

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Proc. Nº 001.2008.902.859-9
Juiz: Felippe Augusto Gemir Guimarães

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*: Tatiane

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*: 19/11/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CODESTADO * 19 NOV 08 SÃO PAULO - SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: TATIANE TANAKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*: SERAFIM 8303817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC8463 / 16

114 x 186 mm

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às 16:50 horas, deu-se por aberta a Audiência de Conciliação, sob a presidência do **Juiz Leigo PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES,** acompanhado da **Conciliadora Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo**, **pelo, sob a supervisão do MM Juiz de Direito FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**, na qual compareceu a parte demandante FLAVIO GOMES DOS SANTOS, acompanhado da advogada, Dra. Joselma Ferreira Borba, OAB- PE nº18.962-D, a parte Demandada AMERICAN LIFE, representada pelo preposto Arnaud Cavalcanti, Carta de Preposição nos autos, acompanhada da advogada, Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE 25.393-D. Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade à conciliação.
A parte autora apresentou 05 documentos em 08 laudas para fins de juntada aos autos, acrescidos de procuração e substabelecimento. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "com relação aos documentos juntados pelo demandante, estes não merecem acolhimento uma vez que a indenização a que o demandante fazia jus já foi percebida administrativamente, conforme graus averiguado por perícia feita na seguradora. Não tendo, a demandante apresentado nenhuma documentação que majore o seu grau de invalidez devidamente indenizável, devido a ausência de provas requer a improcedência da ação."
A parte ré já juntara contestação em 18 laudas, com 02 preliminares, e 02 documentos para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca das preliminares, assim disse a parte autora:** "A primeira preliminar suscitada pela demandada não merece respaldo pois o valor pago administrativamente a menor não inviabiliza o demandante de requerer a diferença devida, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. É de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consorcio regido pela seguradora LIDER, inclusive pelo fato do pagamento ser efetuado pela FENASEG e não por nenhuma dessas seguradoras. Referente a segunda preliminar não há de prosperar, pois o demandante realizou uma perícia com o médico contratado pelo convênio DPVAT, o qual a seguradora ora demandada faz parte, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Vale enfatizar que o autor não discorda do grau de invalidez determinado pelo convênio DPVAT, porém só está requerendo o complemento da indenização conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT da época do sinistro. Desse modo requer o indeferimento das preliminares argüidas pela parte ré. Quanto ao doc. denominado MEGADATA o mesmo comprova a tese da inicial de que o demandante só recebeu o valor de R$ 4.252,50, fazendo jus portanto ao complemento do seguro DPVAT no valor de R$ 13.347,50. Pede pela procedência dos pleitos formulados na exordial.
Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas. Fica designado o dia 05 de janeiro de 2009 para publicação e leitura da sentença na secretaria deste juizado, as 18:15h. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo.

Recife, 15 de dezembro de 2008.

Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo
Conciliadora / Assinatura Digital

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
Juiz Leigo / Assinatura Digital

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito / Assinatura Digital

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS , Nº209 , HIGIENOPOLIS , São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) BERNARD CAMARGANTI, portador(a) do RG N° 4883934-SSP/PE, brasileiro(a) outorgante na Audiência UNA designada para o dia 15/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 2.2008.902.859-9) promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 12 de Dezembro de 2008

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

American Life
Seguros

PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienopolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritorio à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – Rj, aos quais, independentemente de ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos competentes, e defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, autorgar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessarios e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reserves de poderes, tudo com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatorio de Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 30 de junho de 2007.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Paulo de Oliveira Medeiros / Francisco de Assis Fernandes

22 AGO. 2008

AUTENTICADO
AZX006515

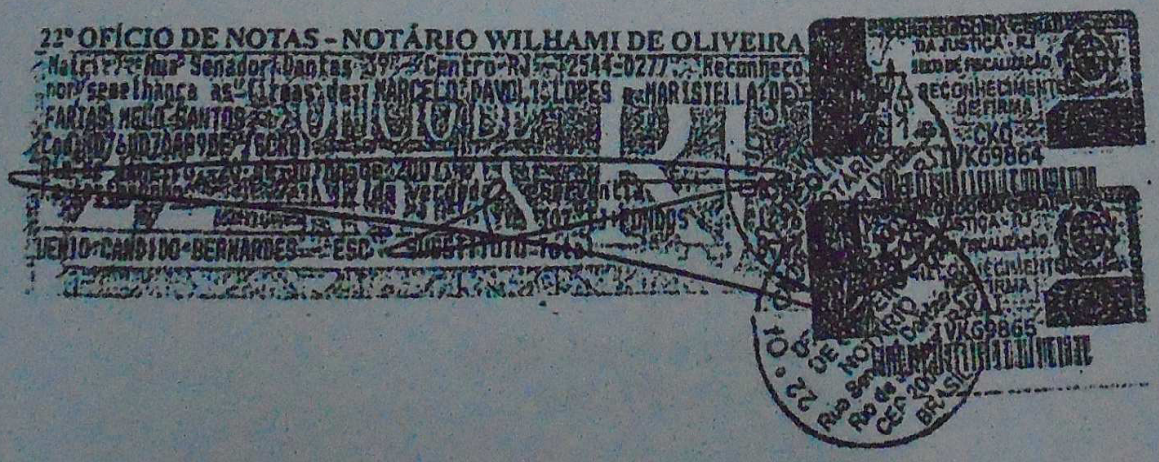
SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os **Drs. CLAÚDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,** nos autos da Reclamação **(Proc. Nº.1.2008.902.859-9)** promovida **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PE**

Recife, 12 de dezembro de 2008.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº. 4246

American Life
cia. de seguros

JUCESP PROTOCOLO
184232/03-5

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE – 35300525833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2003

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 – 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 – Butantã/SP e o Sr Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 – Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

American Life
cia. de seguros

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 63.205/03-8
ROBERTO MENDRATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

American Life
Seguros

16/17

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será do funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembléia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembléia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembléia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembléia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembléia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.

American Life
cia. de seguros

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 63.205/03-8
ROBERTO MINERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA

Processo Digital nº 001.2008.902.859-9

SENTENÇA

Vistos etc.

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** visando em suma o recebimento da importância de R$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

De logo, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3° do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação como meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito.

De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme reiterada jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse respeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: **"É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações"** (3ª Turma Recursal Cível dos JEC´s do RS, Recurso nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

Não há, sequer, que se falar de necessidade complexidade da causa, vez que não há nenhuma necessidade de realização da indigitada prova técnica, haja vista que esta já foi realizada pelo IML e pela própria seguradora, os quais, conforme revela a prova dos autos, concluíram pela invalidez permanente do(a) demandante em razão da perda do uso de seu membro superior esquerdo, permitindo, assim, que a mesma efetuasse, inclusive, o pagamento da importância total de R$ 4.252,50, cujo recebimento não é negado pelo(a) demandante.

No mérito, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, permitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R$ 4.252,50.

Com efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de **ATÉ** 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa

dizer que a respectiva indenização será de 40 (quarenta) salários mínimos, mas, sim, de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos, dispondo expressamente a esse respeito o § 5º do art. 5º da indigitada Lei que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Assim, aplica-se a referida tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada (estabelecida pela SUSEP) por força da própria lei de regência (art. 5º, § 5º), a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial e um beneficiário de alguém que faleceu em decorrência de um acidente, guardando-se, dessa forma, uma proporção entre o dano e o valor da indenização.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 dispõe que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"**, evidenciando-se, assim, pois, que em caso de invalidez parcial a vítima do acidente faz jus à indenização em valor proporcional ao seu grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, segundo a qual, em caso de perda de uso de um dos membro superiores, tal como ocorrido com o(a) autor(a) da presente ação, o valor da indenização deverá corresponder a 70% do valor do capital segurado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: **"Recurso Inominado. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Indenização parcial a ser calculada com base no grau de invalidez da vítima e no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida. Condenação em valor superior ao devido. Redução. Recurso parcialmente provido"** (Recurso nº 1272/2008, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 07/08/2008).

E, também, do TJDF: **"A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo"** (Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

Quanto à questão da vinculação do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, importa dizer que segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nº's 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Demais disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Daí porque equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao(à) demandante em desacordo com o que prevê o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não havendo de se aplicar ao caso presente o disposto na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, porque ainda não vigente ao tempo do acidente de trânsito objeto da lide (ocorrido em 19/02/2007).

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R$ 15.200,00), este à razão mensal de R$ 380,00 à época do pagamento já realizado (fevereiro de 2008), entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância de R$ 10.640,00 em razão do percentual de invalidez de 70% pela perda do uso de seu membro superior esquerdo, conforme percentual previsto na tabela de acidentes pessoais estabelecida pelo SUSEP.

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R$ 10.640,00 e só pagou a importância de R$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(à) demandante a quantia de R$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito
Assinatura Digital

381624 - C1 / 2008-20505 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V FÓRUM UNIVERSITÁRIO - BOA VISTA - DO JEC DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada com a sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas inclusas razões, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito, no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.39

PROCESSO ORIGINÁRIO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL -BOA VISTA/PE.

PROCESSO N.° 001.2008.902.859-9

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico em **19/02/2007**, o qual decorreu lesões que o deixaram permanentemente inválido.

Visando receber o valor referente ao seguro obrigatório, o recorrido requereu perante a recorrente o valor da indenização, **em 04/10/2007**, recebendo o valor de R$ 4.252,50 (quatro mil e duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), em **08/02/2008.**

Entendendo, equivocadamente, que o valor foi pago a menor, o recorrido ingressou com a presente demanda.

Ocorre que o recorrido não fez prova que o seu grau de invalidez difere do encontrado na época do pagamento administrativo.

pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Ressalta a Recorrente a essa E. Turma que a Lei nº 11.482/2007 está em plena vigência, estipulando a indenização no caso de invalidez em ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado *"a quo"* entendeu equivocadamente como parcialmente procedente o pedido, condenando a Empresa Ré , ora Recorrente, da seguinte forma:

> *"(...)*Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008). **(...)***"*

Conforme será devidamente demonstrado, a r. decisão não merece prosperar, devendo a r. sentença ser reformada *in totum*.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL - BOA VISTA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo nº 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (**Processo nº001. 2008.902.859-9**) promovida por **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, por seus advogados infra-assinados, no prazo legal, vem requerer a juntada do original das guias de recolhimento referentes ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 14 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Rosana Maria F. dos Santos
OAB/PE 14.284

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel. 21 2531 9710 Fax 21 2531 9710 e-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TR.278 - Deposito Judicial RDO
13/01/2009 13.23.27 3086-15850 6208096 00217
Valor Total R$ 6.387,50
Em Dinheiro R$ 6.387,50
Em Cheque R$ 0,00
3086-4
Cta CAIXA: LOTE 00.010
Cta RDO Judicial: 1.200.114.804.224 Parc: 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599 Justica: E
Data/Nro da Guia: 13/01/2009 001

[b.com.br]

AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUR

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234130120090001 - 6
Valor: 6.387,50
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 001
Data do Cadastramento: 13/01/2009

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

IMPRIMIR Retornar

C 1200114804224 P 120089028599 BB 30860217 13012009 6.387,50RA158

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 970.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capitais) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 970.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capitais) e 0800 7290001 (Demais localidades)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - NÚMERO DA GUIA
[illegible]

04 - CONTRIBUINTE
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CPF 07.865.360/0001-23

07 - BANCOS CREDENCIADOS
BANESPE
BANCO DO BRASIL
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

09 - CÓD. UNID. JUDICIÁRIA
[illegible]

05 - DATA DE EMISSÃO
[illegible]

06 - NATUREZA DA AÇÃO

08 - COD. DO ATO	10 - QUANT	11 - DESCRIMINAÇÃO	12 - VALOR COBRADO
101			
401			
		Taxa Judiciária	

13 - VALOR DECLARADO

14 - VALOR TOTAL

[illegible] - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

1ª VIA - PENHOR 2ª VIA - UNIDADE DE CARTORÁRIA AUTOS 3ª VIA - CONTRIBUINTE

[illegible]

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Designada sentença para o dia 05/01/2009 e sendo esta proferida no prazo, cuidou a demandada de interpor recurso no dia 14/01/2009 acompanhado do necessário preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto pela demandada, vez que tempestivo e com o devido preparo.

De conseguinte, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Recife, 14 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Proc. n. 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **AMERICAN LIFE**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.
Recife, 14 de janeiro de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

PROCESSO ORIGINÁRIO n.º 001.2008.902.859-9 - AT
ORIGEM: 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFE
APELANTE: **AMERICAN LIFE**
APELADO: **FLÁVIO GOMES DOS SANTOS**

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

A r. sentença proferida pelo MM Juiz do 4º. Juizado Especial Cível da Capital deste Estado, que houve por bem julgar procedente a pretensão da autora recorrida, não merece qualquer tipo de reparo, seja pelo pronto acerto da decisão, seja porque prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Uma vez declarado o direito do Apelado, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de apelo, a ré, suscitando que o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar este tipo de causa por carência de interesse de agir e falta de perícia técnica e ausência de laudo que ateste invalidez em grau superior ao apurado e pago pela Seguradora.

Pois bem. Com relação aos argumentos expedidos pela recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela apelante, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da autora em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Apelante, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Desembargadores, os argumentos suscitados pela apelante já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo.*

O recurso em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão do Apelado em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente que desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao Juiz de primeiro grau, senão de, uma vez reconhecida que a matéria é exclusivamente de direito.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

> Vistos, THIAGO DE ARRUDA DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Sumária de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em breve resumo, que vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões de natureza grave, resultando em deformidade permanente, com perda de sensibilidade e debilidade de membros. Por ser o autor vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, contudo requereu administrativamente a liberação que entende de direito, porém teve seu pedido negado. Diante de possíveis procedimentos protelatórios por parte da demandada, quando da prolação da sentença, requereu a antecipação da tutela naquela decisão, uma vez presentes os requisitos a sua concessão. Pugna o autor a adoção do rito sumário com a procedência da ação, e condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos. Pediu a citação do Réu para contestar a ação, com a desgnação de audiência inicial. Anexou aos autos documentos de fls. 10/21. Citado, apresentou o Réu contestação, em audiência, às fls. 29/50, acompanhada de documentos de fls. 51/63, onde argüiu preliminares como causa de extinção do feito sem resolução do mérito, e no cerne contrariou a pretensão autoral alegando recebimento anterior dos valores a que tinha direito, com a devida quitação, tendo em vista que o exame pericial constatou o grau de deformidade/debilidade permanente, e, nos termos da tabela elaborada pelo CNSP, através da Resolução nº 151/2006, foi realizado o devido pagamento. Réplica às fls. , onde pugnou pela procedência do pedido, nos termos da exordial. ERA O QUE TINHA A RELATAR. PASSO A ME PRONUNCIAR. A presente ação comporta o julgamento antecipado da lide. A matéria em discussão é puramente de direito e dispensa a produção de qualquer outra prova, cabendo aplicação da regra disposta no art. 330, I, do CPC. É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada. Em preliminar, a demandada suscita a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado perante outra empresa seguradora, e que fez a respectiva regulação do sinistro, o que torna a ré parte ilegítima, porquanto só aquela companhia tem capacidade para dizer da regularidade da documentação apresentada naquela ocasião. A questão proemial suscitada é de ser rejeitada. É de conhecimento público e notório que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam, neste particular, em regime de consórcio, em razão da criação de um fundo administrado pela FENASEG, para onde são carreados todos os recursos oriundos da arrecadação dos prêmios do seguro obrigatório, objetivado o pagamento das indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos. Claro é que as seguradoras ao regularem um sinistro o fazem de acordo com as normas ditadas pelo CNSP, ou seja, só indenizam os beneficiários ou vítimas se toda a documentação estiver regular. Nesse passo, não se pode afirmar que só a Centauro Seguradora S/A. poderia responder pelo pagamento da diferença pretendida, uma vez que, em verdade, quem responde por esse pagamento, se entendido como correto, é o fundo administrado pela FENASEG e representado pelas seguradoras integrantes do convênio já citado. Por estas razões rejeito a preliminar. Cuido de analisar a hipótese suscitada pela demandada de falta de interesse de agir da demandante face ao pagamento sem ressalvas da verba indenizatória, com quitação total e irrevogável. A alegação de ter realizado pagamento à parte autora e desta ter recebido quitação, liquidando o sinistro, o que desautorizaria novo pagamento improspera. Sim,

file:///C:/DOCUME~1/des/CONFIG~1/Temp/outline-63.

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.
Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 15 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5ª Turma
26ª Sessão
11.03.2009

RECURSO INOMINADO Nº ..: 00751/2009
Origem .....: I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo Nº .....: 02859/2008
Recorrente.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado.....: JOÃO BARBOSA
Recorrido.....: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Advogado.....: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEPÓSITO RECURSAL SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PREPARO INEFICAZ.

Recorre a seguradora da sentença que a condenou ao pagamento de complementação da cobertura do seguro DPVAT no montante de R$ 6.387,50, com correção pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, dentre outros fundamentos, suscita a incompetência do juizado ante a necessidade de perícia e a falta de interesse de agir pela quitação passada em relação ao pagamento efetuado.

Contrarazões no sentido da manutenção da sentença.

Preliminarmente, suscito de ofício a deserção do recurso por ineficácia do preparo, em sendo o depósito recursal realizado sem aplicação da correção monetária e de juros como de lei, e especificamente determinado na sentença.

A Lei 9.099/95, em seu art. 42 não contempla a possibilidade de complementação do preparo, pelo que voto no sentido do não conhecimento do recurso, condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixado em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso inominado, no qual são partes como recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e, como recorrido: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em 11 de março de 2009, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito: Dr. JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES, sob a presidência do

primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda
os Juizes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizado
Especiais Cíveis, à unanimidade, na conformidade da ata, em NÃO CONHECER

American Life
Seguros

16/17

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será de funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembléia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembléia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembléia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembléia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembléia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.

American Life
cia. de seguros

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: Presidente da Mesa: AYRES DA CUNHA MARQUES; Secretária da Mesa: NANCIR DA CUNHA MARQUES; Acionistas: AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 63.205/03-8
ROBERTO MINERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

file:///C:/DOCUME~1/des/CONFIG~1/Temp/online60.htm

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA

Processo Digital nº 001.2008.902.859-9

SENTENÇA

Vistos etc.

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS** visando em suma o recebimento da importância de R$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

De logo, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação como meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito.

De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme reiterada jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse respeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: **"É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações"** (3ª Turma Recursal Cível dos JEC´s do RS, Recurso nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

Não há, sequer, que se falar de necessidade complexidade da causa, vez que não há nenhuma necessidade de realização da indigitada prova técnica, haja vista que esta já foi realizada pelo IML e pela própria seguradora, os quais, conforme revela a prova dos autos, concluíram pela invalidez permanente do(a) demandante em razão da perda do uso de seu membro superior esquerdo, permitindo, assim, que a mesma efetuasse, inclusive, o pagamento da importância total de R$ 4.252,50, cujo recebimento não é negado pelo(a) demandante.

No mérito, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, permitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R$ 4.252,50.

Com efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa

dizer que a respectiva indenização será de 40 (quarenta) salários mínimos, mas, sim, de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos, dispondo expressamente a esse respeito o § 5º do art. 5º da indigitada Lei que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Assim, aplica-se a referida tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada (estabelecida pela SUSEP) por força da própria lei de regência (art. 5º, § 5º), a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial e um beneficiário de alguém que faleceu em decorrência de um acidente, guardando-se, dessa forma, uma proporção entre o dano e o valor da indenização.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 dispõe que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"**, evidenciando-se, assim, pois, que em caso de invalidez parcial a vítima do acidente faz jus à indenização em valor proporcional ao seu grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, segundo a qual, em caso de perda de uso de um dos membro superiores, tal como ocorrido com o(a) autor(a) da presente ação, o valor da indenização deverá corresponder a 70% do valor do capital segurado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: **"Recurso Inominado. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Indenização parcial a ser calculada com base no grau de invalidez da vítima e no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida. Condenação em valor superior ao devido. Redução. Recurso parcialmente provido"** (Recurso nº 1272/2008, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 07/08/2008).

E, também, do TJDF: **"A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo"** (Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

Quanto à questão da vinculação do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, importa dizer que segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nº's 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Demais disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Daí porque equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao(à) demandante em desacordo com o que prevê o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não havendo de se aplicar ao caso presente o disposto na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, porque ainda não vigente ao tempo do acidente de trânsito objeto da lide (ocorrido em 19/02/2007).

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R$ 15.200,00), este à razão mensal de R$ 380,00 à época do pagamento já realizado (fevereiro de 2008), entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância de R$ 10.640,00 em razão do percentual de invalidez de 70% pela perda do uso de seu membro superior esquerdo, conforme percentual previsto na tabela de acidentes pessoais estabelecida pelo SUSEP.

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R$ 10.640,00 e só pagou a importância de R$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(à) demandante a quantia de R$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito
Assinatura Digital

381624 - C1 / 2008-20505 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V FÓRUM UNIVERSITÁRIO - BOA VISTA - DO JEC DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada com a sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas inclusas razões, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito, no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.39

PROCESSO ORIGINÁRIO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL -BOA VISTA/PE.

PROCESSO N.° 001.2008.902.859-9

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico em **19/02/2007**, o qual decorreu lesões que o deixaram permanentemente inválido.

Visando receber o valor referente ao seguro obrigatório, o recorrido requereu perante a recorrente o valor da indenização, **em 04/10/2007**, recebendo o valor de R$ 4.252,50 (quatro mil e duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), em **08/02/2008.**

Entendendo, equivocadamente, que o valor foi pago a menor, o recorrido ingressou com a presente demanda.

Ocorre que o recorrido não fez prova que o seu grau de invalidez difere do encontrado na época do pagamento administrativo.

pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Ressalta a Recorrente a essa E. Turma que a Lei nº 11.482/2007 está em plena vigência, estipulando a indenização no caso de invalidez em ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado *"a quo"* entendeu equivocadamente como parcialmente procedente o pedido, condenando a Empresa Ré , ora Recorrente, da seguinte forma:

> *"(...)*Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008). **(...)***"*

Conforme será devidamente demonstrado, a r. decisão não merece prosperar, devendo a r. sentença ser reformada *in totum*.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL - BOA VISTA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo nº 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (**Processo nº001. 2008.902.859-9**) promovida por **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, por seus advogados infra-assinados, no prazo legal, vem requerer a juntada do original das guias de recolhimento referentes ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 14 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Rosana Maria F. dos Santos
OAB/PE 14.284

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel. 21 2531 9710 Fax 21 2531 9710 e-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TR.278 - Deposito Judicial RDO
13/01/2009 13.23.27 3086-15850 6208096 00217
Valor Total R$ 6.387,50
Em Dinheiro R$ 6.387,50
Em Cheque R$ 0,00
3086-4 6.387,50
Cta CAIXA: LOTE 00.010
Cta RDO Judicial: 1.200.114.804.224 Parc: 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599 Justica: E
Data/Nro da Guia: 13/01/2009 001

[bb.com.br]

AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUR

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela, Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234130120090001 - 6
Valor: 6.387,50
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 001
Data do Cadastramento: 13/01/2009

Imprimir Retornar

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

C 1200114804224 P 120089028599 BB 30860217 13012009 6.387,50RA158

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio

Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 970.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio

Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 970.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - CÓD. UNID. LIBERATÓRIA
04 - CONTRIBUINTE
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CPF/CNPJ 87.865.360/0001-27
05 - DATA DE EMISSÃO
06 - NATUREZA DA AÇÃO
07 - Nº DO PROCESSO
08 - COD. DO ATO
09 - QUANT.
101
201
11 - OBSERVAÇÃO
12 - VALOR COBRADO
Taxa Judiciária
13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR
14 - VALOR TOTAL
AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
1ª VIA - BANCO
2ª VIA - UNIDADE DE CARTORÁRIA AUTOS
3ª VIA - CONTRIBUINTE

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Designada sentença para o dia 05/01/2009 e sendo esta proferida no prazo, cuidou a demandada de interpor recurso no dia 14/01/2009 acompanhado do necessário preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto pela demandada, vez que tempestivo e com o devido preparo.

De conseguinte, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Recife, 14 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Proc. n. 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **AMERICAN LIFE**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.
Recife, 14 de janeiro de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

PROCESSO ORIGINÁRIO n.º 001.2008.902.859-9 - AT
ORIGEM: 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFE
APELANTE: **AMERICAN LIFE**
APELADO: **FLÁVIO GOMES DOS SANTOS**

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

A r. sentença proferida pelo MM Juiz do 4º. Juizado Especial Cível da Capital deste Estado, que houve por bem julgar procedente a pretensão da autora recorrida, não merece qualquer tipo de reparo, seja pelo pronto acerto da decisão, seja porque prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Uma vez declarado o direito do Apelado, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de apelo, a ré, suscitando que o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar este tipo de causa por carência de interesse de agir e falta de perícia técnica e ausência de laudo que ateste invalidez em grau superior ao apurado e pago pela Seguradora.

Pois bem. Com relação aos argumentos expedidos pela recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela apelante, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da autora em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Apelante, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Desembargadores, os argumentos suscitados pela apelante já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo.*

O recurso em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão do Apelado em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente que desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao Juiz de primeiro grau, senão de, uma vez reconhecida que a matéria é exclusivamente de direito.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

> Vistos, THIAGO DE ARRUDA DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Sumária de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em breve resumo, que vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões de natureza grave, resultando em deformidade permanente, com perda de sensibilidade e debilidade de membros. Por ser o autor vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, contudo requereu administrativamente a liberação que entende de direito, porém teve seu pedido negado. Diante de possíveis procedimentos protelatórios por parte da demandada, quando da prolação da sentença, requereu a antecipação da tutela naquela decisão, uma vez presentes os requisitos a sua concessão. Pugna o autor a adoção do rito sumário com a procedência da ação, e condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos. Pediu a citação do Réu para contestar a ação, com a desgnação de audiência inicial. Anexou aos autos documentos de fls. 10/21. Citado, apresentou o Réu contestação, em audiência, às fls. 29/50, acompanhada de documentos de fls. 51/63, onde argüiu preliminares como causa de extinção do feito sem resolução do mérito, e no cerne contrariou a pretensão autoral alegando recebimento anterior dos valores a que tinha direito, com a devida quitação, tendo em vista que o exame pericial constatou o grau de deformidade/debilidade permanente, e, nos termos da tabela elaborada pelo CNSP, através da Resolução nº 151/2006, foi realizado o devido pagamento. Réplica às fls. , onde pugnou pela procedência do pedido, nos termos da exordial. ERA O QUE TINHA A RELATAR. PASSO A ME PRONUNCIAR. A presente ação comporta o julgamento antecipado da lide. A matéria em discussão é puramente de direito e dispensa a produção de qualquer outra prova, cabendo aplicação da regra disposta no art. 330, I, do CPC. É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada. Em preliminar, a demandada suscita a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado perante outra empresa seguradora, e que fez a respectiva regulação do sinistro, o que torna a ré parte ilegítima, porquanto só aquela companhia tem capacidade para dizer da regularidade da documentação apresentada naquela ocasião. A questão proemial suscitada é de ser rejeitada. É de conhecimento público e notório que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam, neste particular, em regime de consórcio, em razão da criação de um fundo administrado pela FENASEG, para onde são carreados todos os recursos oriundos da arrecadação dos prêmios do seguro obrigatório, objetivado o pagamento das indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos. Claro é que as seguradoras ao regularem um sinistro o fazem de acordo com as normas ditadas pelo CNSP, ou seja, só indenizam os beneficiários ou vítimas se toda a documentação estiver regular. Nesse passo, não se pode afirmar que só a Centauro Seguradora S/A. poderia responder pelo pagamento da diferença pretendida, uma vez que, em verdade, quem responde por esse pagamento, se entendido como correto, é o fundo administrado pela FENASEG e representado pelas seguradoras integrantes do convênio já citado. Por estas razões rejeito a preliminar. Cuido de analisar a hipótese suscitada pela demandada de falta de interesse de agir da demandante face ao pagamento sem ressalvas da verba indenizatória, com quitação total e irrevogável. A alegação de ter realizado pagamento à parte autora e desta ter recebido quitação, liquidando o sinistro, o que desautorizaria novo pagamento improspera. Sim,

file:///C:/DOCUME~1/des/CONFIG~1/Temp/outline-63

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.
Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 15 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5ª Turma
26ª Sessão
11.03.2009

RECURSO INOMINADO Nº ..: 00751/2009
Origem .....: I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo Nº .....: 02859/2008
Recorrente.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado.....: JOÃO BARBOSA
Recorrido.....: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Advogado.....: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEPÓSITO RECURSAL SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PREPARO INEFICAZ.

Recorre a seguradora da sentença que a condenou ao pagamento de complementação da cobertura do seguro DPVAT no montante de R$ 6.387,50, com correção pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, dentre outros fundamentos, suscita a incompetência do juizado ante a necessidade de perícia e a falta de interesse de agir pela quitação passada em relação ao pagamento efetuado.

Contrarazões no sentido da manutenção da sentença.

Preliminarmente, suscito de ofício a deserção do recurso por ineficácia do preparo, em sendo o depósito recursal realizado sem aplicação da correção monetária e de juros como de lei, e especifamente determinado na sentença.

A Lei 9.099/95, em seu art. 42 não contempla a possibilidade de complementação do preparo, pelo que voto no sentido do não conhecimento do recurso, condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixado em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso inominado, no qual são partes como recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e, como recorrido: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em 11 de março de 2009, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juizes de Direito: Dr. JOSE JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES, sob a presidência do

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Civeis, à unanimidade, na conformidade da ata, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Recife, Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Presidente

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro

JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
Juiz Membro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RECIFE - PERNAMBUCO

Processo nº 001.2008. 902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS GOMES

Já qualificado na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., através de sua advogada infra-assinada, requerer a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, **uma vez que o RECURSO FOI CONSIDERADO DESERTO CONFORME DECISÃO ABAIXO:**

Tipo do Recurso:	RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso:	⏩00751/2009 ⏪
Origem:	I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo Originário:	02859/2008

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela demandada, expeça-se alvará em favor do demandante para levantamento do depósito recurso constante do evento 19 (R$ 6.387,50).

Outrossim, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixado pelo Colégio Recursal, sob pena de multa de 10% e execução forçada.

Recife, 1 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo n° 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF n° 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correções, se houver, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual n° 001, realizado em 13.01.09, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu _____, Katharyne Monteiro Minatti, Diretor de Secretaria, do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 1 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

Já qualificada na ação contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, tendo em vista, o não cumprimento por parte da Ré, em relação ao valor integral da condenação (SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM JUROS) e do pagamento dos honorários advocatícios devidos, **requerer a intimação da Demandada** para efetuar o pagamento do montante devido, sob pena de execução.

Pede Deferimento.
Recife, 01 de abril de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R.H.

À vista do pedido formulado pelo demandante quando do evento 44, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar a complementação do valor da condenação (correção monetária e juros), tal como definido pelo Colégio Recursal, sob pena de execução forçada.

Recife, 2 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Autores: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Réus: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data a parte demandada não cumpriu o determinado no evento 47 (efetuar a complementação do valor da condenação, correção monetária e juros, tal como definido pelo Colégio Recursal). O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 22 de Abril de 2009

Katharyne Monteiro Minatti
Diretor de Secretaria

file:///C:/DOCUME~1/des/CONFIG~1/Temp/

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Não tendo a demandada efetuado a complementação do valor da condenação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis.

Recife, 22 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Autores: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Réus: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi entregue à advogada do demandante o Alvará relativo ao evento 42 destes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 27 de Abril de 2009

VALDEMIR BATISTA DA SILVA
Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Saito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Moura
Claudia Maia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passaretti
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo n.° 1.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas Gerais, n° 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o n.° 67.865.360/0001-27, inscrita no CNPJ sob o n°87.883.807/0001-06, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento da condenação do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de abril de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João
OAB/RJ 114

aella Barbosa
B/PE 25.393

Rosana Mª Ferreira dos
OAB/PE 14.284

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234240420090028 - 4
Valor: 1.315,46
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 24/04/2009

IMPRIMIR | Retornar

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

```
TR.278 - Deposito Judicial RDO
27/04/2009  14.51.41  3086-15850  6210914 00242
Valor Total R$                1.315,46
Em Dinheiro R$                    0,00
Em Cheque   R$                1.315,46
3086-4                                LOTE   00.018
Cta CAIXA:                 130.049.400
Cta RDO Judicial: 5.000.130.049.400  Parc:   001
REU               AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR             FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599                  Justica: E
Data/Nro da Guia: 24/04/2009    01
```

[illegible]

Comprovante de pagamento de
Pré-Depósito Estadual / Federal

DJO - Depósito Judicial
Ouro

BANCO DO BRASIL

			Nº da conta judicial 5000130049400
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 27/04/2009	Agência(pref/dv) 3234-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 24/04/2009 / Nº da guia 01	Processo nº 120089028599	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RECIFE	Orgão/Vara 5 JUIZADO ESP CIVEL	Depositante REU	Valor do deposito - R$ 1.315,46
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 678653600001-27
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 18569884-06
Autenticação Eletrônica 204A2E84487017EA	Data/Hora da impressão28/04/2009 / 09:34:21	Data do depósito27/04/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depós
Judicial O

			Nº da conta judicial 5000130049400
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível	Data do depósito 27/04/2009	Agência(pref/dv) 3234-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 24/04/2009 / Nº da guia 01	Processo nº 120089028599	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RECIFE	Orgão/Vara 5 JUIZADO ESP. CIVEL	Depositante REU	Valor do deposito - R$ 1.315,46
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS		Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 678653600001-27
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS		Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 18569884-06
Autenticação Eletrônica 204A2E84487017EA	Data/Hora da impressão28/04/2009 / 09:34:21	Data do depósito27/04/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Expeça-se alvará em favor do demandante para levantamento do depósito constante do evento 59 (R$ 1.315,46).

Após, arquivem-se.

Recife, 28 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo n° 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF n° 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 1.315,46 (um mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com juros e correções, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual n° 01, realizado em 24-04-2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará.

Recife, 29 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 1.315,46 (um mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com juros e correções, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 24-04-2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará.

Recife, 29 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

Juiz de Direito

Pedir o original em 04/05/09

Renatha Cavalcanti
OAB/PE 22.362

29/4/200

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

Já qualificada na ação contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, **requerer a intimação da Demandada** para efetuar o **pagamento dos honorários advocatícios** devidos do montante devido, sob pena de execução.

Pede Deferimento.
Recife, 06 de maio de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Conforme requerido, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixados pelo CR, sob pena de multa de 10% e execução forçada.

Recife, 7 de Maio de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Autor(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS e

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data a parte demandada não cumpriu com o detrminado no evento 68 (efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixados pelo CR). O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 25 de Maio de 2009

Katharyne Monteiro Minatti
Diretor de Secretaria

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Processo nº 001 2008 902559-9 Turma - Turma

Demandante: Flavio Gomes dos Santos

Demandado: American Life

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

Flavio Gomes dos Santos, na qualidade de ( )demandante ( )demandado no processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exa. a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

1. Nome*: American Life

CPF/CNPJ*: 67865360/0001-27

Endereço *: R. Minas Gerais nº 209

Complemento: _____ Bairro: Consolação Cidade/Estado: São Paulo CEP: 01244011

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

2. Nome*: _____

CPF/CNPJ*: _____

Endereço *: _____ nº _____

Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____ CEP: _____

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

No que abaixo indica:

(X) *Valor total da dívida:*
( ) *Valor de parte da dívida. Valor Recebido R$* _____
( ) *Despejo do imóvel;*
( ) *Conversão da obrigação em perdas e danos;*
(X) *Honorários advocatícios;*
( ) *Obrigação de fazer/não fazer/entregar. Especificar:* _____
( ) *Multa pela obrigação não cumprida. Especificar:* _____
( ) *Multa pela obrigação cumprida com atraso. Data do Cumprimento:* _____
(X) *Multa Art. 475-J do CPC*

( ) *Arbitrar multa diária pelo descumprimento de obrigação de ( )fazer ( )não fazer ( )entregar coisa;*

atualizando-se os valores pelos índices previstos no título executivo e pela tabela do ENCOGE, bem como considerando a atualização dos dados abaixo informados:

Dados do Requerente: RG: 5563587 Órgão expedidor: SSP/ UF: PE CPF/CNPJ: 018569884-06

Endereço atual: Rua Pedro Alvares de Cabral, no nº 32

Complemento: Sala 12 Bairro: Jd. Atlântico Cidade/Estado: Olinda/PE CEP: 53000-000

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

e os seguintes documentos anexados que comprovam o descumprimento: _____

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 05 de maio de 2009.

Requerente

*Informação obrigatória

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Conquanto intimada, deixou a demandada de efetuar o pagamento voluntário dos honorários da sucumbência.

De conseguinte, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis.

Recife, 25 de Maio de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº.: 001.2008.902.859-9

Autor(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Reu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da não implantação do sistema virtual no juizado de execuções, os processos que são virtuais terão que ser impressos, transformando-se em processos físicos, a fim de ser possível a remessa para o referido juizado. Salientando que todas as cópias constantes do sistema digital conferem com o original. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 5 de Junho de 2009

Delano Moraes Pereira do Nascimento
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -
AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ero do processo: 001.2008.902.859-9
or(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS e
(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data remeti os presentes autos ao zado de Execuções Cíveis. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 8 de Junho de 2009

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretor de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
FORUM THOMAZ DE AQUINO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 3o. ANDAR - SANTO ANTONIO - RECIFE/PE

Processo no. 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Em atendimento ao ato no. 479/2002, datado de 08 de fevereiro de 2002, publicado no DOE, face ao titulo executivo judicial de fls. Expeça-se:

( ) Mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

( ) Mandado de Penhora, no valor da multa atualizado.

( ) Intimaçao, a fim de que o executado cumpra com a(as) obrigaçao(oes) de fazer imposta(s) na sentença, sob pena de prosseguimento da incidencia da multa diaria estipulada.

(x) Intimação ao executado, a fim de que, no prazo de 24 horas, cumpra com a(s) obrigaçao(oes) estatuidas na sentença, pague o debito ou comprove ja haver quitado o debito, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 19 de junho de 2009.

Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO - RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4° andar
SANTO ANTONIO - RECIFE/PE
TEL (081)3419-3654

Processo No.: 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial das Execuçoes Civeis, fica V.Sa. INTIMADO(A) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a divida (calculo em anexo), atraves de Deposito Judicial, no Banco do Brasil, agencia 3234-4, trazendo para este Juizo o comprovante do deposito, no periodo das 13:00 as 19:00 horas, ou garantir a execuçao, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 08 de julho de 2009.

Juizado de Execucces

A(o) Sr.(a):
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
MINAS GERAIS, 209
CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

AR 25511 03

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Amercan Life Companhia de Seguros

R. Minas Gerais 209 - Conselheiro

São Paulo SP

Prazo 24 h.

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR
Jessica Gomes

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION
16/07/09

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION
CDD ESTADIO SÃO PAULO SP
16 JUL 09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Vladimir
8921168-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CERTIFICO QUE FUNCIONOU
EM 24.07.09
Secretário

PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

PROCESSO Nº	2551/09
Exequente(s):	FLAVIO GOMES DOS SANTOS 018.567.884-06
Executado(s):	AMERICAN LIFE 67.865.360/0001-27

Valor Principal:	R$ 1.540,59 *
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	R$ 1.540,59

* 20% do valor da condenação

Em:	mar/09
Índice:	1,0135561

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:								R$ 1.561,48
Multa de: (%)	10,00%	do total					=	R$ 156,15
		ao dia	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao mês	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
Multa de:(R$)		Fixa					=	R$ 0,00
		ao dia	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao mês	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
Juros de: (%)	1,00%	mês	a partir de	23-mar-07	-	27	=	R$ 421,60
						Honorários		
						TOTAL		R$ 2.139,22

Recife, 8-jul-09

Responsável pelos cálculos

8/7/2009 16:55

PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

PROCESSO Nº	2551/09
Exequente(s):	FLAVIO GOMES DOS SANTOS (CPF: 018.569.884-06)
Executado(s):	AMERICAN LIFE (CNPJ: 67.865.360/0001-27)

Valor Principal:	R$ 1.540,59
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	R$ 1.540,59

Em:	mar/09
Índice:	1,0178130

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria: R$ 1.568,03

Multa de: (%)	10,00%	do total						R$ 1.568,03
		ao dia	a partir de:		x	0	=	R$ 156,80
		ao mês	a partir de:		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de:		x	0	=	R$ 0,00
Multa de:(R$)		Fixa				0	=	R$ 0,00
		ao dia	a partir de:		x	0	=	R$ 0,00
		ao mês	a partir de:		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de:		x	0	=	R$ 0,00
Juros de: (%)	1,00%	mês	a partir de:	23-mar-07	-	28	=	R$ 439,05
						Honorários		
						TOTAL		R$ 2.163,88

Recife, 4-ago-09

Responsável pelos cálculos

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	2551/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	018.569.884-06
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
67.865.360/0001-27 : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	2.163,88	BCO BRADESCO / 3381 / 1367501

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta | Corrigir Dados da Minuta | Cancelar Inclusão da Minuta

Protocolar

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Aguardando protocolamento** As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20090001604388
Número do Processo:	2551/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	018.569.884-06
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

67.865.360/0001-27 - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.163,88] [**Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / 3381/ 1367501

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
06/08/2009 16:27	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	2.163,88	(01) Cumprida integralmente. 2.163,88	2.163,88	06/08/2009 19:55
Transferir valor **Instituição:BANCO DO BRASIL SA** **Agência:3234** **Tipo créd. jud:Geral**			**2.163,88**	**Aguardando Protocolamento**	-	-

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Relacionadas:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta | Excluir Minuta | Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida | Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS
JUIZ THOMAZ DE AQUINO CYRIL[illegible]NDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR
SANTO ANTONIO - RECIFE/PE CEP: 50010-230 / fone (81)3419-3654

Processo nº: 02551/2009

Requerente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

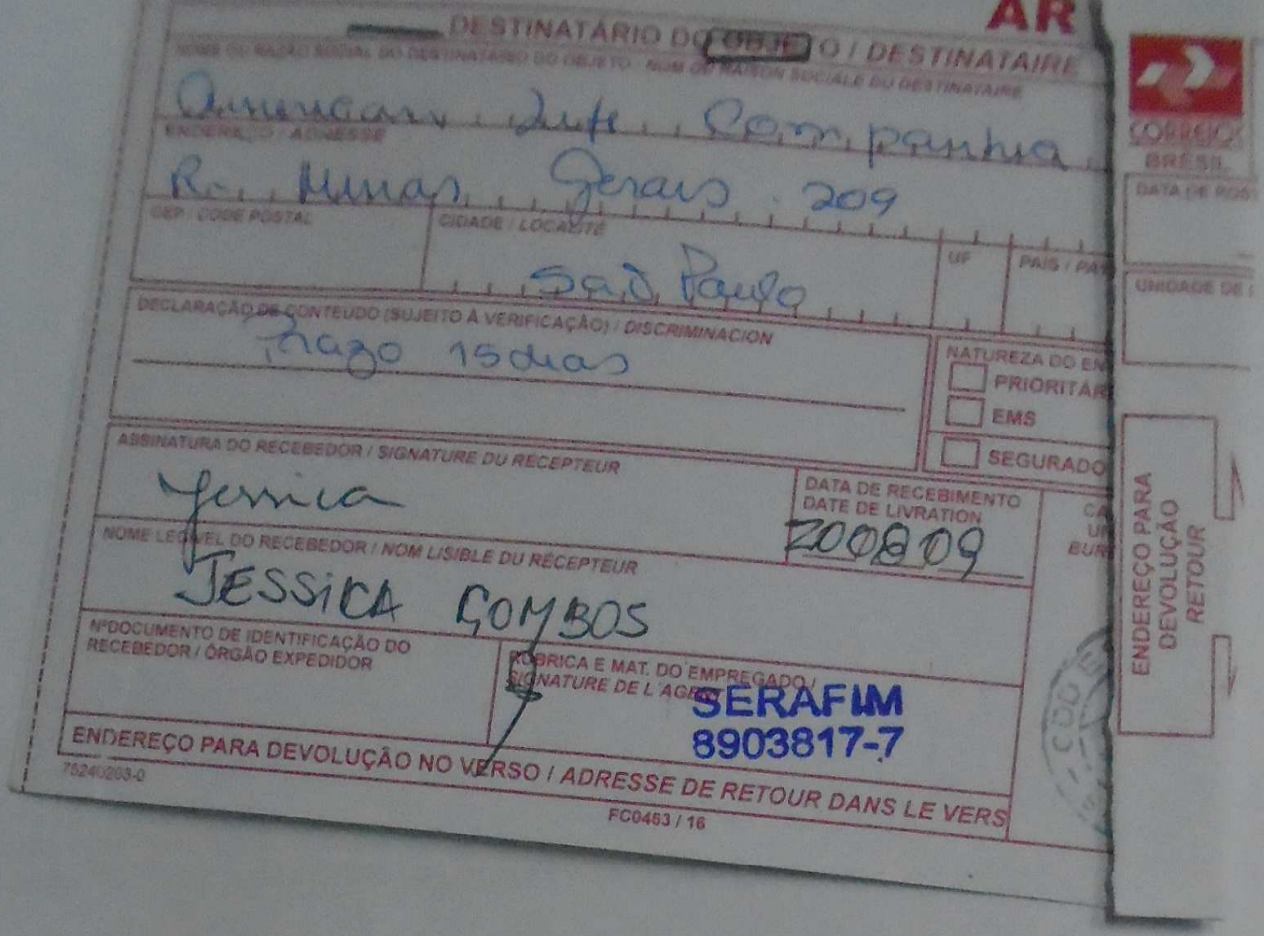
Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito deste Juizado, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R$ 2.163,88 (dois mil, cento e sessenta e tres reais e oitenta e oito centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 11 de agosto de 2009

SECRETARIA DO JEEC

Ao Sr(a)

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
RUA MINAS GERAIS, 209
VILA CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011


AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Americana Auto Companhia

Rua Minas Gerais 209

CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ: São Paulo | UF | PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION: Prazo 15 dias

NATUREZA DO ENVIO: PRIORITÁRIO, EMS, SEGURADO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR: Jessica

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION: 20/08/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR: JESSICA COMBOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT: SERAFIM 8903817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0463 / 16

CORREIOS BRASIL

DATA DE POSTAGEM

UNIDADE DE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

JUNTADA

Certifico que juntei AR

às fls.

Recife, 14 / 09 / 09

Servidor

CERTIDÃO

Certifico que o Ofício Encaminhado sob nº 62

foi entregue em 03 / 09 / 09

Recife, 14 de setembro de 2009

BANCO DO BRASIL

RECIFE (PE), 25 de Agosto de 2009 .

Excelentissimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juizo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.º:	2551/2009
Reclamado:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG
CPF/CNPJ:	67.865.360/0001-27
Reclamante:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	018.569.884-06
Valor original:	R$ 2.163,88
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.º da conta judicial:	1300126368827
N.º da parcela:	1
Data do depósito:	24.08.2009
Depositante:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG

Respeitosamente,

Luciana Veloso M. da Silva
Gerente de Módulo

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV.RIO BRANCO 240 AG S.PUB.7º ANDAR
RECIFE - PE .

Excelentissimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ DAS EXEC CIVEIS
RECIFE - PE .

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
1° JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4° A, SANTO ANTONIO, RECIFE/PE TL 3419-3651

Processo n° JEEC - 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM.Juiz de Direito deste Juizado Especial de Execuções, fica V.Sa. intimada a comparecer a este Juizado, no horário das 13:00 às 19:00h, para tomar ciencia do DEPOSITO e requerer o que considerar pertinente.

Recife, 08 de setembro de 2009

Secretaria do JEEC

A(o)
FLAVIO GOMES DOS SANTOS
R PEDRO ALVARES CABRAL, 32
SL 12 - JD ATLANTICO
OLINDA-PE CEP - 53140290

AR 2551/09

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Maria Gomes dos Santos

R. Pedro Alvares Cabral, 32 SC 12

Ilha Atlantico - Olinda PE

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Deposito

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

- [ ] PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

BRUNA MANUELA

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

18/09/09

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CORREIOS 1804

18 SET 2009

DR-PE

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

66 911 782 SSP/PE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

validé - [illegible] Junio
Carteiro 1
8.506.791-9

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

0203-G

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CERTIFICO QUE JUNTEI

18 11 09

RECIFE

Secretaria

Flávio Gomes dos Santos

X ALVARÁ DO VALOR NOS AUTOS

(Dou por satisfeita com o valor depositado e após recebimento do valor, requer o arquivamento)

Recife, 07 de setembro de 2009.

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

ESTADO DE PERNAMBUCO
P O D E R J U D I C I A R I O
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS
FORUM THOMAS DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY

Processo n 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D A O

Certifico que, nesta data, foi realizada busca nos arquivos deste juizado, porém não foram encontrados embargos à execucao. O certificado e verdade, dou fe.

Recife, 14 de setembro de 2009

Secretaria do JEEC

JUNTADA

Certifico que juntei a Petições

de fls. 66 à 70

Porto Alegre 15 : 09 / 09

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS DA CAPITAL / PE.

Processo n° 120089028599

Processo de Execução n° 02551/2009

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado, que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promovem **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** , em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que houve no caso em comento, bloqueio das contas da Peticionante, **não havendo** efetiva transferência do valor da Execução para conta judicial vinculada ao processo.

Cumpre-nos destacar que dentre as contas bloqueadas da ora Peticionante, encontram-se contas salários, alimentação e passagem, prejudicando diretamente os funcionários da Empresa-Ré.

Desta feita, vem mui respeitosamente requerer a **IMEDIATA TRANFERENCIA DE VALORES** e conseqüentemente o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS** da Seguradora, ora Ré.

Reitera-se que o cumprimento da obrigação já esta sendo efetuado para assim evitarmos maiores infortúnios.

PROTOCOLO
Em 09/09/2009 às 17 h 47 min.
Juízo dos Juizados Especiais Cíveis das Execuções

Ex positis, requer que a monta bloqueada seja devidamente transferida, após o bloqueio on-line, para a conta judicial vinculada ao processo sem prejuízo da presente demanda.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 14 de setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

381624 - C1 / 2008-20505 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL /PE.

Processo n.° 12008.902.859-9

Processo de Execução n.° 02551/2009

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante do pagamento de execução do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS 10/08/2009 10:27:43

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 22 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Comprovate de Pré-Cadastramento de Deposito Judicial

Numero da ID do Depósito 03234220720090009 - 0
Valor 1.372,50
Nome do Depositante. AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo 120 089 028.599
Numero da Guia 01
Data do Cadastramento 22/07/2009

REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUR
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS

TR.278 - Deposito Judicial RDO
22/07/2009 14.08.54 3086-15099 1837428 00253
Valor Total R$ 1.372,50
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 1.372,50
3086-4
Cta CAIXA: 124.207.488
Cta RDO Judicial: 4.300.124.207.488
REU AMERICAN LIFE Cia DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599
Data/Nro da Guia: 22/07/2009 01

PODER JUDICIARIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

HISTORICO PROCESSUAL EMITIDO EM 23/07/2009

Processo Nº 02551/2009

Qualificacao TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIM. SENTENCA

Partes

Exequente	: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado	: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Movimentacao	Data
AR AGUARDANDO SER JUNTADO 00:00 / / 0 0.00	: 22/07/2009
AGUARDANDO PRAZO DE 24 HORAS 00:00 / / 0 0.00	: 08/07/2009
INTIMAÇÃO-EXECUTADO 00:00 / / 0 0.00	: 08/07/2009
AGUARDANDO EXP. INTIMACAO 00:00 / / 0 0.00	: 19/06/2009
DEFERIMENTO DE EXECUÇAO 00:00 / / 0 0.00	: 19/06/2009
EXECUCAO - DISTRIBUICAO 0 0.00	: 09/06/2009
PROCESSO - AUTUACAO E REGISTRO 0 0.00	: 09/06/2009

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4°. ANDAR - TEL 3419-3654

128056-0

71
/2

A L V A R A

Pelo presente ALVARA, indo por mim assinado e subscrito pelo Chefe de Secretaria deste Juizado, ..fs...., Autorizo RENATHA CAVALCANTI - HONORARIOS a proceder ao levantamento do DEPOSITO JUDICIAL abaixo discriminado, oriundo do Processo no. 02551/2009 (Processo de origem n° 28599/2008), no Banco do Brasil S.A., agencia Forum do Recife, Ilha Joana Bezerra, conforme as seguintes referências:

FAVORECIDO: RENATHA CAVALCANTI - HONORARIOS
OAB/PE 22362
DEPOSITO No.:1300126368827
DATA DO DEPOSITO:24/08/2009
VALOR: R$2.163,88 (DOIS MIL, CENTO E SESSENTA E TRES REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), acrescidos de juros e correçao, se houver.

CUMPRA-SE, OBEDECENDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Dado e passado,

Recife, 15 de setembro de 2009.

Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Juiz de Direito

Recebi o original em 15/09/09

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO
RUA MARTINS DE BARROS, 593- 4° ANDAR - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
TEL (081)3419-3654

79
pf

PROCESSO N° JEEC - 02551/2009
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado de Execucoes Civeis, fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer a secretaria deste juizado no horario de 13:00 as 19:00, para recebimento do Alvara de Liberaçao.

Recife, 09 de fevereiro de 2010

SECRETARIA DO JEEC

o)
ERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
MINAS GERAIS, 209
CONSOLACAO
PAULO-SP CEP - 01244011

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

American Life Comp. de Seguros

R Nunes Genuio, 207

São Paulo SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO SUJEITA À VERIFICAÇÃO / DÉCLARATION

Oficios

NATUREZA DO SERVIÇO / NATURE DU SERVICE

- PROGETTAMA / PROGETTAMA
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Tatiane

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

22/02/10

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

COD ESTADIO SÃO PAULO
22 FEV
SÃO PAULO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

TATIANE TANAKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

SERAFIM
8.003817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

T5240203-0

FC0463 / 16

JUNTADA

Certifico que juntei AR

às folhas

Recife 15/03/10

Secretaria

JUNTADA

Certifico que juntei Petição

às folhas 23 até 28

Recife 16/03/10

Secretaria

381624 - C1 / 2008-20505 / I

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patricia Diogo	Augusto Acquarone
João Paulo Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecilia Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE.

2551/2009

Processo n.° 120089028599

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa já devidamente qualificada, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa. dizer para o final requerer o que segue :

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de alvará em favor da seguradora.

Ante o exposto, requer a Ré o desarquivamento dos autos, bem como, que os valores a serem devolvidos para a demandada sejam liberados através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n° 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF N °09.248.608/0001-04, uma vez que a mencionada seguradora é a gestora do consórcio DPVAT.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Central de Execução
Av. Marechal [illegible] Juizados Especiais
[illegible]

Processo nº 2551/2008

Exequente: FLÁVIO GOMES DOS SANTOS
Executados: AMERICAN LIFE [illegible]

[illegible]

R.H.

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comparecer a esta secretaria, no turno da tarde, a fim de proceder o levantamento do respectivo alvará judicial, sob pena de arquivamento do presente feito.

[illegible] janeiro de 2013

Valderez Oliveira Torres de Oliveira
[illegible] de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31733

Processo nº 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A C A O

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer a secretaria deste juizado, no horario de 13:00 as 19:00, para LEVANTAR O ALVARA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincao.

Recife, 31 de janeiro de 2013

Secretaria JEEX

A
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO 128056-0
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4°. ANDAR - TEL 3419-3654

ALVARA

Pelo presente ALVARA, indo por mim assinado e subscrito pelo Chefe de Secretaria deste Juizado, ..., Autorizo AMERICAN LIFE a proceder ao levantamento do DEPOSITO JUDICIAL abaixo discriminado, oriundo do Processo no. 02551/2009 (Processo de origem nº 28599/2008), no Banco do Brasil S.A., agencia Forum do Recife, Ilha Joana Bezerra, conforme as seguintes referências:

FAVORECIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ:67865360/0001-27
DEPOSITO No.:4300124207488
DATA DO DEPOSITO:22/07/2009
VALOR: R$1.372,50 (HUM MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescidos de juros e correçao, se houver.

CUMPRA-SE, OBEDECENDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Dado e passado,

Recife, 15 de setembro de 2009.

Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Juiz de Direito

Fl. 16
em 29/01/15
OAB/PE 31251

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriano Moura

Amanda Melo
Caroline Mangano
Cristiane Fiuza
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Ndemia Teixeira
Osmar Agustio
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberto Martins
Roberto Costa
Tatsu Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Assumpção
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mello
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL-BOA VISTA/PE.

Processo n.º 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT,*** que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para requerer:

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias **e requerimento da cópia do alvará e comprovante de transferência expedido em favor do réu, para posicionamento ao cliente com maior transparência, visto que foi arquivado repentinamente, e remetido ao setor da vara de execuções conforme andamento do TJ/PE.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de janeiro de 2014.

João Alves Barbosa

OAB/RJ 134.307

Antonio Yves Cordeiro de Melo

OAB/PE 30.225

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51150-001

Processo nº **2551/2009**

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, exclusivamente, para retirada de cópias, conforme requerimento de fls. 77/78.

Recife, 13 de fevereiro de 2014.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

80

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

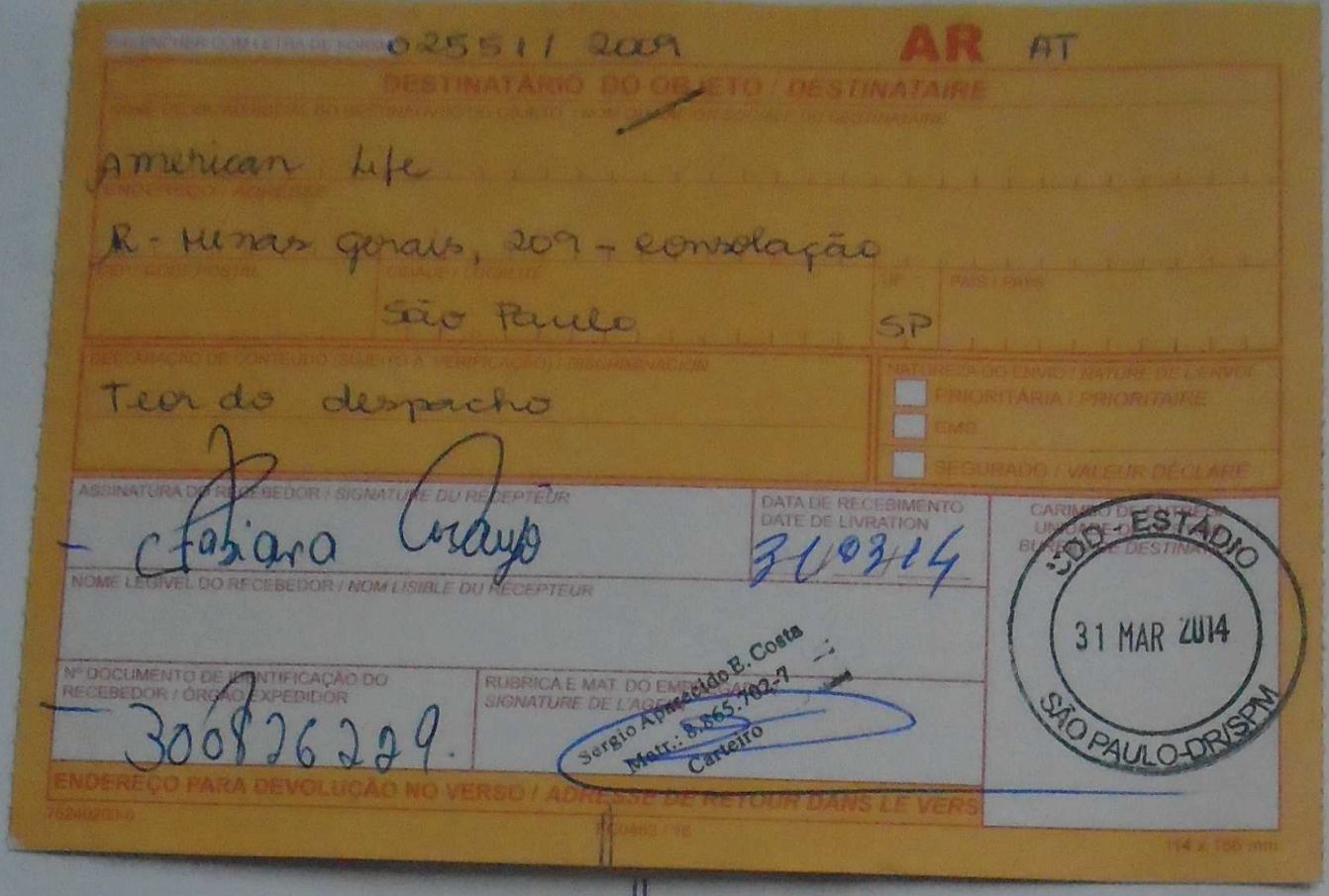
Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Defiro o pedido de desarquivamento os autos, exclusivamente, para retirada de cópias, conforme requerimento de fls. 77/78."

Recife, 17 de fevereiro de 2014.

Secretaria JEXEC

À(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011



JUNTEI AR.

02/09/2014.

Certifico que juntei RETIFICAÇÃO - as fls. 81 em 20/07/14.

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL/PE.

2:49 01/2014 003887 JUIZADO ESPECIAIS CIVEIS

Processo n.° 02551/2009

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias **e eventual requerimento de alvará em favor do réu**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que, seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Recife, 28 de janeiro de 2014.

João Alves Barbosa
OAB/RJ 134.307

Antonio Yves Cordeiro de Melo
OAB/PE 30.225

82

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **02551/2009**

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 dias, comparecer a esta secretaria para tirar cópia dos autos, como requerido.

Após, o prazo com ou sem o comparecimento da executada, arquivem-se os autos.

Recife, 02 de setembro de 2014.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 dias, comparecer a esta secretaria para tirar cópia dos autos, como requerido.

Após o prazo, com ou sem o comparecimento da executada, arquivem-se os autos."

Recife, 04 de setembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

PROC: 02551/2009

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AMERICAN [illegible] COMPAHIA DE SEGUROS

R MINAS GERAIS 209 CONSOLAÇAO SÃO PAULO SP CEP 01244011

Intimação - Despacho

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

Angelina Palmas

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

06/10/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION

CDD ESTADIO

06 OUT 20

São P

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Cançado Venancio

[illegible].928.684-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

Certifico que juntei AR POSITIVO às fls. 83 v em 19/11/14.

Certifico que juntei PETIÇÃO às fls. 84/87 em 19/11/14.

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

18 11 14

2551/09

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona da Ré **Dra. NATALIA LEITE SPENCER, inscrito na OAB/PE sob o n.° 33.025,** segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.° 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

NATALIA LEITE SPENCER
OAB/PE 33.025

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mangana
Cristiane Fiosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araujo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberto Oliveira

3818/14 - CI - 2008.28505 / 1ª V

CÓPIA

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da AÇÃO DE *COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe move FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona da Ré **Dra. NATALIA LEITE SPENCER, inscrito na OAB/PE sob o n. 33.025,** segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.° 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

NATALIA LEITE SPENCER
OAB/PE 33.025

Rua São José n° 90 grupo 811 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep 20010-020
PABX 21-3285-5600 FAX 21-3285-5623 3265-5628
cgpe@joaobarbosa.com.br

0454 04/09/2014 08:49:08 JUIZADO ESPECIAIS CIVEIS

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ARGO SEGUROS BRASIL S/A; **ARUANA SEGUROS S/A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS; **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS; **BANESTES SEGUROS S/A**; BCS SEGUROS S/A; **BMG SEGURADORA S/A**; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS; **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS; **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITOS S/A; **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL; **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS; **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA; **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS; **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A**; FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS S/A**; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; J. MALUCELLI SEGUROS S/A; **JAVA NORDESTE SEGUROS S/A**; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; QBE BRASIL SEGUROS S/A; **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A; **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS; **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; USEBENS SEGUROS S/A; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; VIDA

SEGURADORA S/A, **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A, **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A** doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246; **HENRIQUE ALBERTO MARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA MOREIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089. Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física,** devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED) onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9800
Reconheco por semelhanca a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS (Cod 0808EF536185)
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013 Conf por
Em testemunho da verdade Serventia
36% TJ+FUNDOS
Total
Bruno Rodrigo Belos Caspar - Aut

SELO DE FISCALIZACAO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - RJ

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51150-001

Processo nº **02551/2009**
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Exequente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se o Executado para no prazo de 10 (dez) dias comparecer à Secretária deste Juizado para requerer a expedição do competente alvará, sob pena de arquivamento do processo.

Recife, 24 de novembro de 2014.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria deste Juizado para requerer a expedição do competente alvará, sob pena de arquivamento do processo."

Recife, 24 de novembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

Certifico que as fls. 90
PETIÇÃO
em 10/12/14.

381524 - C1 / 2008-20505 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	*Assistentes jurídicos*
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernanda Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

PROTOCOLO

02951/2009 Recebi Petição Fls.
09/12 14 . 14 h 13 min.

JUIZ DO DAS EXECUÇÕES

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando ao patrono da Ré **Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30.225,** o requerimento de alvará em favor do réu.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de Novembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

Certifico que
fui PETICIONADO en
fs. 91/93 en 12/12/14.

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Moura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Naemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberta Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriana Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo de origem: 001.2008.902.859-9 (255109)

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona da Ré **Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.° 30.225,** segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.° 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
OAB/PE 30.225

12o OFÍCIO DE NOTAS — Tabeliao Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-4900
Certifico e dou fé que a presente cópia é reprodução fiel do
original que foi apresentado. Dou. 000001SFCOR. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.
Geovani Alves Dutra
EMLF-05064 HHD Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/sitepa
Selo/Selo
Total

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; ALFA SEGURADORA S/A, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; BANESTES SEGUROS S/A; **BCS SEGUROS S/A**; BMG SEGURADORA S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; CIA MUTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **ESSOR SEGUROS S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A**; FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; J MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**, MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; QBE BRASIL SEGUROS S/A; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; SABEMI SEGURADORA S/A; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SUHAI SEGUROS S/A; **SUL AMÉRICA**

CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A; TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A; UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA; USEBENS SEGUROS S/A; VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS; VIDA SEGURADORA S/A; XL SEGUROS BRASIL S/A; YASUDA SEGUROS S/A; ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço com reservas de iguais na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do **ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, situado a **Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9800
Reconheco por AUTENTICIDADE a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X0000000F8F0)
Rio de Janeiro, 13 de março de 2014 Conf por _____
Em Testemunho _____ da verdade
Selo(s) Serventia 1,58
96% TJ+FUNDOS 3,97
Total 5,55
Selo(s) 1 Consulte em http://www.tjrj.jus.br/selopublico

Selvani Alves Cunha - Aut.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **2551/2009**
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se vista aos autos à Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o patrono da Executada no endereço de fls. 90.

Recife, 15 de ~~dezembro~~ de 2014.

Nicole de Faria Neves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Dê-se vista aos autos à Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o patrono da Executada no endereço de fls. 90."

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (através de seu advogado)
SÃO JOSE, 90 - GRUPO 810 A 812 - CENTRO
IO DE JANEIRO-RJ CEP - 20010-020

TERMO DE REQUERIMENTO

Nos autos. DESPACHO

Recife, ____/____/____

Juiz(a) Substituto(a)

PROCESSO Nº 2551/09

EXEQUENTE: FLAVIO GOMES
EXECUTADO: AMERICAN LIFE

Eu, _____

Requer a juntada de substabelecimento nos autos para o encaminhamento de alvará.

Recife, 29 de janeiro de 2015.

Assinatura do requerente

SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

OUTORGADAS: **Dra. Camilla Barbosa Pessoa de Melo,** brasileira, advogada inscrita na OAB/PE sob o número 30.701 e Dra. **Natállia Barbosa Pessoa de Melo**, inscrita na OAB/PE sob o número 31.251, ambas com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

PODERES: Substabelece os poderes outorgados por AMERICAN LIFE, a quem confere também poderes específicos para levantar Alvará, receber mandado de pagamento e dar quitação, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em trâmite no Central de Execuções, nos autos do Processo nº 2551/09.

Recife, 07 de Janeiro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
DIDOC - DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVO GERAL TJPE

Formulário de pedido de busca

DATA	15/08/2016 – tarde
ARQUIVO GERAL TJPE	claudio t.s
VARA	CENTRAL DAS EXEC.CIVEIS DOS JUIZADOS CAPÍTAL
PROCESSO	2551/2009
AÇÃO	

PB-17
M-04

OBSERVAÇÃO

PACOTE/LOTE/MAÇO	CAIXA 603/2015
PARTE	FLAVIO GOMES DOS SANTOS AMERICAN LIFE COMP.DE SEGUROS
NOME	HIAGO
RG/UF ou OAB/UF	8451660 SDS-PE
TELEFONE	997281205
RECEBIDO NA RECEPÇÃO	P

ENTRADA	DESARQUIV	REARQ	SAIDA
	INGRID 15/08/16		

Páginas a copiar	
RECEBIDO NO REARQUIVAMENTO	

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIARIO 02551/2009 Turma - AM
5º JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS Recebida 09/06/2009 as 16:41
Tipo - TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIM. SENTENCA
No. Origem 28599/2008 5º JUIZADO ESPECIAL CIVEL - BOA VISTA - VIR
Exequente - FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DATA	MOVIMENTAÇÃO
16.03.12	Aq. Rec. de Agravo.
30/01/13	[illegible]
10/02/14	Concluso
17.02.14	AGP
~~20/02/14~~	~~Concluso~~
20/02/14	Aq. parte
04.09.14	AGP
19/11/14	Concluso
24.11.14	AGP
10/12/14	Concluso
12/12/14	Concluso
16.12.14	AGP
30/01/15	ARQUIVAMENTO

85409

EX 603/15

PB-17

E-04

78	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
77	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
76	Remetidos os Autos para $DESTINO	25/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
75	Conclusos para Despacho	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti
74	Decorrido prazo de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	25/05/09	Katharyne Monteiro Minatti
73	Decorrido prazo de Advogados de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (Sem resposta) *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)	23/05/09	SISTEMA PROJUDI
72	Intimação lido(a) (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 07/05/09 *Referente ao evento Decisão ou Despacho(07/05/09)	07/05/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
71	Processo Desarquivado	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
70	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
69	Expedição de Intimação (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
68	Decisão ou Despacho	07/05/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
67	Juntada de Petição de Petição	06/05/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
66	Juntada de Alvará	04/05/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
65	Alvará expedido(a) Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	29/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
64	Intimação lido(a) (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 28/04/09 *Referente ao evento Juntada de Alvará(28/04/09)	28/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
63	Expedição de Alvará p/ EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
62	Intimação expedido(a) (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
61	Expedição de Intimação (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
60	Juntada de Alvará	28/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
59	Juntada de Outros Tipos de Documentos	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
58	Juntada de Petição de Petição	28/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
57	Juntada de Certidão	27/04/09	VALDEMIR BATISTA DA SILVA
56	AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE	22/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
5	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti
4	CERTIDÃO EXPEDIDA	22/04/09	Katharyne Monteiro Minatti
3	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	21/04/09	SISTEMA PROJUDI
2	PRAZO DECORRIDO SEM RESPOSTA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	17/04/09	SISTEMA PROJUDI
1	AGUARDA CUMPRIMENTO	03/04/09	Thyago José Correia Lamour
0	INTIMAÇÃO LIDA (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 03/04/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(02/04/09)	03/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

03

49	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
48	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
47	INTIMAÇÃO ORDENADA	02/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
46	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	02/04/09	Thyago José Correia Lamour
45	CERTIDÃO EXPEDIDA	02/04/09	Thyago José Correia Lamour
44	PETICAO ENVIADA	01/04/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
43	ALVARÁ EXPEDIDO E À DISPOSIÇÃO Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
42	INTIMAÇÃO LIDA (Por RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO) em 01/04/09 *Referente ao evento ALVARÁ AUTORIZADO(01/04/09)	01/04/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
41	EXPEÇA-SE ALVARÁ	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
40	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
39	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
38	ALVARÁ AUTORIZADO	01/04/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
37	AUTOS CONCLUSOS P/ DESPACHO	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
36	AUTOS DEVOLVIDOS DA TURMA RECURSAL	31/03/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
35	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 19/03/09 *Referente ao evento AGUARDA DESATE DE CONFLITO(13/03/09)	19/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
4	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
3	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
2	AGUARDA DESATE DE CONFLITO	13/03/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
1	PETICAO ENVIADA	13/03/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
0	PROCESSO BAIXADO EM	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos
9	REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE	02/03/09	Djanira Cavalcanti dos Santos
8	CERTIDÃO EXPEDIDA	19/02/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
7	ARQUIVAMENTO DEFERIDO	19/02/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
6	AGUARDA CUMPRIMENTO	20/01/09	Delano Moraes Pereira do Nascimento
5	AUTOS À TURMA RECURSAL	15/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
4	PETICAO ENVIADA	15/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
3	INTIMAÇÃO LIDA (Por RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA) em 14/01/09 *Referente ao evento INTIMAÇÃO ORDENADA(14/01/09)	14/01/09	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
2	INTIMAÇÃO EXPEDIDA (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
1	INTIMAÇÃO ORDENADA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
0	INTIMAÇÃO ORDENADA	14/01/09	Felippe Augusto Gemir Guimarães
0	PETICAO ENVIADA	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

8	RECURSO INTERPOSTO	14/01/09	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO
7	SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE	17/12/08	Felippe Augusto Gemir Guimarães
6	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
5	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
4	AUTOS CLS P/ DECISAO DO JUIZ LEIGO	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
3	AUDIÊNCIA INST E JULGAMENTO MARCADA (Para 15 de Dezembro de 2008 às 17:50)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
2	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
1	INTIMAÇÃO REALIZADA EM CARTÓRIO (P/ Advgs. de FLAVIO GOMES DOS SANTOS)	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
0	AUDIÊNCIA REALIZADA	15/12/08	PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
	PETICAO ENVIADA	15/12/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
	AR JUNTADO EM	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM
	CITAÇÃO LIDA P/ AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS em 19/11/08	26/11/08	MARIA IONÁ MARQUES DE AMORIM
	CITAÇÃO EXPEDIDA Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	13/11/08	Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
	EXPEÇA-SE CARTA DE CITAÇÃO Para AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
	INTIMAÇÃO LIDA (Para FLAVIO GOMES DOS SANTOS) em 12/11/08 *Referente ao evento AUDIÊNCIA DE CONC., INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA(12/11/08)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
	AUDIÊNCIA DE CONC,, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA (Agendada para 15 de Dezembro de 2008 às 16:50)	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
	PROCESSO DISTRIBUÍDO V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista	12/11/08	SISTEMA PROJUDI
	PETICAO ENVIADA	12/11/08	RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

Imprimir

1EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Brasileiro, solteiro, portador da cédula de Identidade nº 5.563.587 – SSP/PE, inscrito no CPF sob o nº. 018.569.884 - 06, residente e domiciliado à Rua Alfredo Becker, nº. 98 – Cordeiro - Recife – PE, CEP. 50000 000, vem, à presença de V. Exa., por sua advogada infra-assinada, com endereço profissional constante no instrumento procuratório, em anexo, com fulcro na Lei 9.099/95, 8.441/92 que deu nova redação à Lei Federal 6.194/74 e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, promover

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Contra ***AMERICAN LIFE,*** situada à Rua Minas Gerais, n. 209 – Consolação - São Paulo - SP, CEP. 01244-011, pelo que declara e passa a expor:

DOS FATOS

01. No dia **19 de Fevereiro de 2007**, a parte autora foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões corporais de natureza grave, tendo sido atendido no **HOSPITAL OTAVIO DE FREITAS** onde, em atendimento médico fora constatado **UMA SÉRIE DE LESÕES GRAVES**, que resultou em **INCAPACIDADE PARA OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE 30 DIAS DEBILIDADE PERMANENTE DO MENBRO SUPERIOR ESQUERDO E DEFORMIDADE PERMANENTE**, tudo conforme boletim de ocorrência e perícia, em anexos.

02. Sendo o autor vítima de acidente automotor, atrai a aplicação da Lei 6.194/74 (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não); conforme art. 3, alínea "b" que dispõe:

> "Art. 3º. Os danos pessoais coberto pelo seguro estabelecido no art. 2 compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

(...)
b) **até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;**

03. Há de ser ressaltado que foi requerido administrativamente a liberação da INTEGRALIDADE do valor da indenização do seguro DPVAT, **por invalidez**, sendo paga a quantia de apenas **R$4.252.50** (quatro mil duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos) em 15/02/2008.

04. A requerente não pode admitir a recusa da Seguradora em pagar o **complemento do seguro DPVAT** no valor de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, por entender contrariar o texto legal e pelo grau de debilidade permanente ser o de 100% (cem por cento), diferentemente do grau apontado pela Ré, motivo pelo qual propõe a presente ação, a fim de receber o complemento do valor de 40 (quarenta) salários mínimos, que, por lei, lhe são devidos.

DO DIREITO:

05. Outrossim, convém trazer a baila, demonstração da mais pacífica jurisprudência a respeito da pretensão em comento. Senão vejamos:

TJPE - Proc. n. 001.2007.071523-9 - VISTOS, ETC. (...) Decido: A preliminar de ilegitimidade passiva da autora, para a presente ação, deve ser rejeitada. A jurisprudência, inclusive do STJ, já é pacífica quanto à possibilidade de o beneficiário escolher qualquer seguradora do sistema para o pagamento do seguro DVAT: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). Quanto à questão da prescrição, diante das circunstâncias do caso presente, verifica-se que esta ainda não se verificou. Com efeito, a prescrição para ajuizamento da ação judicial requerendo o seguro DPVAT ocorre no prazo de 10 anos, consoante a regra geral do art. 205 do Código Civil de 2002. Embora o art. 3o., inc. IX, da Lei n. 10.406/02 (Novo Código Civil) se refira a seguro obrigatório, trata daqueles envolvendo a responsabilidade civil. Como o pagamento do seguro DPVAT independe da existência de um ato ilícito, aplica-se, à míngua de regra específica, a regra do art. 205. Nesse sentido é a jurisprudência: "O prazo de três anos de que trata o art. 206, § 3o., inciso IX, do Código Civil, refere-se às hipóteses elencadas nas alíneas "b", "c" e "m", do Decreto-Lei n. 73/66, aplicando-se, para o seguro DPVAT, à míngua de qualquer artigo específico, a regra geral do art. 205" (TJSP, AC 1114782-0/2, Seção de Direito Privado ? 35a. Câmara, Rel. Des. Artur Marques, v. u., j. 13.08.2007). A ação é de ser julgada procedente em parte. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) cobre indenização por invalidez permanente, no valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3o., alínea "b", da Lei n. 6.194/74. A requerente comprovou o evento gerador do direito ao recebimento da parcela indenizatória, através de laudo pericial de fls. 19 do autos, onde está atestado que sofreu "deformidade permanente do membro inferior esquerdo" e "inutilização da função do membro inferior esquerdo". Em assim sendo, faz jus à indenização no valor de 40 salários mínimos, tal como previsto no dispositivo citado. Esclareço que é possível a fixação do valor da indenização correspondente em salários mínimos, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos: "VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório do veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do DPVAT, seria de quarenta salários

mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13.9.2004; REsp 579.891-SP, DJ 8.11.04, e REsp 153.209-RS, DJ 2.2.04. (STJ-3a. Turma, AgRg no Ag 742.443-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 4.4.06). "DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório ? DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do DPVAT em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do DPVAT (art. 3o., a, da Lei 6.191/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30.3.98; REsp 195.492-RJ, DJ 21.8.2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16.10.00" (REsp 296.675-SP, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.02). No caso, a autora tem, efetivamente, o direito à indenização correspondente a 40 salários mínimos. A Lei n. 11.482/07, que alterou os valores a serem adotados no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, não alcança os acidentes ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei, que está ligado à intangibilidade dos direitos adquiridos. No caso presente, em sendo aplicada essa Lei, a ela estar-se-ia atribuindo retroatividade, porque iria interferir com ato ou fato ocorrido no passado e os efeitos jurídicos dele decorrentes. O fato gerador do direito à indenização foi o acidente, ocorrido ainda na vigência da lei anterior, que estabelecia, como parâmetro para o pagamento da indenização, o valor em salários mínimos. Esse indexador deve ser obedecido, sob pena de violação ao direito adquirido do beneficiário do seguro. A propósito, a jurisprudência tem assentado que a alteração dos valores indenizatórios do DPVAT só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir da vigência do ato que produz a modificação. Nesse sentido: "SÚMULA n. 14 (revisada em 23.5.07) ? DPVAT ? TJRS VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei n. 6.194/74, não sendo possível modifica-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela MP n. 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29.12.06". Da indenização a ser devida à ré (de 40 salários mínimos) deve ser debitado o valor que já foi pago administrativamente. Com efeito, segundo ficou demonstrado nos autos, a APS Seguradora S.A. já executou a "regulação do seguro", tendo pago, em data de 11.01.02, o valor de R$ 4.018,64 a título de indenização. Essas informações, quanto ao pagamento administrativo do valor parcial da indenização constam do sistema informático da FENASEG ? Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, desenvolvido pela empresa Megadata (ver fls. 59 dos autos). Esse sistema informático consiste em um grande banco de dados, administrado pela Megadata Computações, onde constam os registros dos sinistros regulados e todas as informações sobre os respectivos pagamentos, com dados sobre data do sinistro, data do pedido administrativo, nome da vítima, nome do beneficiário, código da seguradora responsável, data do pagamento, nome e CPF do recebedor e valor do pagamento. A validade das informações constantes desse sistema informático tem sido reconhecido pela jurisprudência: "SEGURO DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SISTEMA MEGADATA. A demanda atinente ao pagamento da indenização devida pela cobertura do sistema DPVAT encontra posicionamento pacificado no âmbito da Turma. Comprovado o pagamento parcial, através do sistema Megadata, faz jus a autora à diferença para obtenção dos quarenta salários mínimos" (Recurso Inominado n. 02930600003329, 1a. Turma Recursal Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro). Ainda: "SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO ANTERIOR POR OUTRA SEGURADORA CONVENIADA, PARA QUEM FOI RECLAMADA A INDENIZAÇÃO. É VÁLIDA A PROVA DO PAGAMENTO PELO EXTRATO DO SISTEMA MEGADATA, NÃO HAVENDO SENTIDO EM RECUSAR O REGISTRO CONTÁBIL QUANDO O CONTROLE DOS PAGAMENTOS DE SINISTROS LIQUIDADOS NÃO É FEITO DE OUTRA MANEIRA. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (TJRJ, 8a. Câm. Cível, Ap. 2005.001.45335, rel. Desa. Odete Kannack de Souza). Assim, a autora tem direito a uma indenização correspondente à diferença entre o que recebeu administrativamente (R$ 4.018,64) e o valor de quarenta salários mínimos. Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para condenar a ré ao pagamento da diferença entre o que foi pago administrativamente à autora e a quantia de 40 salários mínimos. Condeno, ainda, a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. Recife, 22.04.08. Demócrito Reinaldo Filho Juiz de Direito

Proc. 001.2008.006212-2 SENTENÇA Vistos etc (...) Mérito: O autor, em 24 de maio de 2005, sofreu acidente automobilístico, do qual resultou a incapacidade permanente para o trabalho, conforme vem atestando o laudo de fls. 16. A seguradora, todavia, efetuou o pagamento da importância de R$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), isso em 20/09/2006, correspondente a 56% da importância segurada, levando em conta a tabela das Normas de Acidentes Pessoais emanada por força da Circular SUSEP número 29, de 1991, fls. 77. O pagamento foi a menor. Demonstro e comprovo abaixo. Do recibo de quitação: Antes de tudo deve ficar claro que o recibo de quitação dado pelo autor, quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e tampouco o inibe de buscar a complementação da quantia devida, que é assegurada por lei. Aliás, esta matéria já está pacificada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a quitação tem valor relativo, liberando apenas a parcela já quitada pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga. Em abono à assertiva colaciono os julgados abaixo: "O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes". (STJ ? Resp. n. 363604/SP, Terceira Turma, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 17-6-02, p. 258). "O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe de conformidade com a lei que rege a espécie. Recurso especial conhecido e provido." (STJ ? REsp n. 296675/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 20-8-02) Vinculação do valor da indenização ao salário mínimo: As seguradoras, todas, sem exceção, não admitem o pagamento das indenizações (DPVAT) em valor correspondente a salários mínimos, fixando seu limite próprio. Aqui o máximo foi de R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o fazendo por meio de resoluções. Prova disso é o documento de fls. 72. Não bastasse, passou a dividir o corpo humano, atribuindo um valor a cada parte "danificada" por meio da tabela de fls. 77. Uma perna, vale tanto; um braço, tanto; um dedo, tanto, etc. Curioso é que legislação alguma faz referência as partes do corpo humano, conforme se verá mais abaixo. Prosseguindo: Em que pese o entendimento da seguradora, inexiste qualquer óbice para a utilização do salário mínimo como base de cálculo para o valor da condenação do pagamento do seguro, inocorrendo qualquer ofensa ao art. 7º, inciso IV, da CF, visto que as Leis ns. 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º, alínea 'a', da Lei n. 6.194/74, que o tem como critério de fixação da verba indenizatória, sendo utilizado tão-somente como parâmetro para o valor devido por danos pessoais, a título de seguro obrigatório. Aliás, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp. n. 153.209/RS, relator para o acórdão o Ministro Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de 40 (quarenta) salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária, uma vez que se trata de mero indicador do valor da verba de indenização, não sendo, portanto, indexador. Confira-se a ementa do referido julgado: "CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. II. Recurso especial não conhecido". Neste julgamento, o Ministro Aldir Passarinho Júnior explicitou que "a Lei nº 6.205/75 veda a utilização do salário mínimo para indexação, correção, atualização de débitos, etc. Neste caso, não estamos tratando disso, mas de cláusula contratual em que uma parte assumiu o compromisso de fazer certa prestação definida no contrato. Daí por que não se deve aplicar, na hipótese, a restrição que tem o objetivo de impedir inflação. Além disso, penso na extrema dificuldade que teriam essas pessoas para definir índices junto ao Poder Judiciário, para a cobrança do débito. Seria novamente introduzir matéria litigiosa no pagamento do DPVAT, que a nova lei em tão boa hora eliminou". Ainda: - "O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes" (Rel. Min. Nancy Andrighi, in AgRg no Ag n. 742443/RJ, Terceira Turma, j. 04/04/2006). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI N.º 6.194/74; LEIS Nºs 6.205/75 E 6.423/77. [...] As Leis n.ºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o critério de fixação de indenização em salários-mínimos (Lei n.º 6.194/74), porque este foi apenas quantificado em salários-mínimos, na data do evento, não se constituindo o salário em fator da atualização da moeda'" (STJ ? REsp n. 129.182, rel. Min. Waldemar Zveiter). "O seguro obrigatório de danos pessoais por morte do segurado deve corresponder ao valor de 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis 6.205/75 e 6.423/77" (STJ ? REsp n. 82.018, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar). Convém consignar, ainda, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 visam fins econômicos, impedindo que a

variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repita-se, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 16 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:a) ? 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava ínsito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 76. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não merece prevalecer frente à Lei n. 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dies a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a

variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já a Lei 6.194/74 é marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelecendo critérios de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas. Desta feita, repita-se, não é o salário mínimo fator de indexação ou atualização monetária, revelando-se apenas como parâmetro quantificador da indenização, quando do desembolso, para não incentivar o retardamento no cumprimento do encargo securitário. Do valor devido: O acidente ocorreu em 26 de agosto de 2005. Na época o salário mínimo era de R$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Multiplicando-se referido valor por 40 tem-se R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Tendo o autor recebido a importância de R$ 7.548,21 (sete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte e um centavos), faz jus a diferença de R$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos). Da invalidez permanente: O laudo de fls. 16 atesta debilidade permanente do autor, com incapacidade (permanente) para o trabalho. Só isso é suficiente para o deferimento do pedido, fazendo jus a 40 (quarenta) salários mínimos. Ainda que assim não fosse, qualquer alusão a percentual decorrente de circular, resolução ou portaria é ilegal. Anota a seguradora que o pagamento deve seguir os ditames do Conselho Nacional de Seguros Privados, todavia tal argumento não prospera. Ora, os regulamentos ou resoluções expedidos pelo Conselho são hierarquicamente inferiores à Lei Ordinária 6194/74, que regula o pagamento de seguro obrigatório, não podendo mencionada lei ser revogada. Dispõe o art. 3º da Lei n.º 6.194/74: "Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:a) ? 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de morte; b) ? Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País ? no caso de invalidez permanente". (sem grifo e destaque no original). Com efeito, não se aplicam as resoluções do CNSP ? Conselho Nacional de Seguros Privados, ou da SUSEP ? Superintendência de Seguros Privados, que determinam o cálculo da indenização sobre o grau de invalidez da vítima, uma vez que a Lei n.º 6.194/74, que regulamenta o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, é norma de hierarquia superior àquelas expedidas pelos órgãos de controle e fiscalização do mercado de seguro. Sobre o tema, colhem-se os seguintes julgados: "A Lei n.º 6.194/74 na sua alínea b não faz nenhuma ressalva ou distinção entre invalidez total ou parcial, não cabe assim a Tabela da SUSEP ou o intérprete fazer a distinção, pois, conforme o princípio de hermenêutica jurídica, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir" (TJMS ? AC n.º 2004.009405-1, Des. Paulo Alfeu Puccinelli). "A Lei n.º 6.174/74, alterada pela Lei n.º 8.441/92, é o único texto legal que confere competência para fixação dos valores das indenizações do seguro obrigatório, não havendo autorização legal que legitime as Resoluções do CNPS ou de qualquer outro órgão do Sistema Nacional de Seguros Privados para fixar ou alterar os valores indenizatórios cobertos pelo seguro obrigatório sobre danos pessoais causados por veículos automotores". (TJRS ? AC n.º 70014948194, Des. Umberto Guaspari Sudbrack). "APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO AO GRAU DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO VALOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONDENAÇÃO DENTRO DOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA. É aplicável a Lei n.º 6.194/74 ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). A Lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, só veio a explicitar o que já estava ínsito na Lei n.º 6.194/74. De acordo com o art. 3º, 'b', da Lei n.º 6.194/74, em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório ? DPVAT, deve corresponder a 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época do pagamento (art. 5º, § 1º, da Lei n.º 6.194/74, na redação dada pela Lei n.º 8.441/92) (TJRS ? AC n.º 70015356397, Des. Osvaldo Stefanello). Assim, verificada a invalidez da vítima em decorrência de acidente de trânsito, o pagamento de indenização relativa ao seguro obrigatório ? DPVAT - no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos é medida de justiça. In casu, está comprovado que o autor foi vítima de acidente de trânsito, e a própria seguradora admitiu, através de laudo pericial confeccionado por prepostos seus, que houve perda de membro inferior, fls. 76. Repita-se: No tocante à Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que estabelece determinado percentual indenizatório de acordo com o grau de invalidez permanente, tal ato normativo não merece prevalecer frente à Lei n. 6.194/74, de hierarquia superior, cujo artigo 5º, §5º, confere ao médico legista a prerrogativa de apurar a gravidade das lesões sofridas pela vítima de acidente de trânsito. Na espécie as lesões sofridas pelo autor vêm atestadas pelo Instituto de Medicina Legal deste Estado, através de exame complementar de perícia, fls. 16, conforme expressa determinação legal. Da data da incidência da correção monetária: No tocante ao termo inicial para a incidência da correção monetária, deve esta ser aplicada observando-se o dies a quo da data em que o pagamento foi efetuado em valor menor pela Seguradora. Isto porque o art. 1º da Lei n. 6.899/81, em seu parágrafo primeiro, determina que nas dívidas líquidas e certas a correção monetária incidirá desde a data em que essa deveria ser quitada. In casu, observa-se que o seguro DPVAT reúne as condições de certeza e liquidez exigidas pela legislação, devendo incidir a correção monetária a partir da data em que foi realizado o pagamento de forma parcial pela seguradora. A propósito: "A correção monetária deve incidir a

partir da negativa do pagamento pela seguradora ou do pagamento a menor da indenização devida, data em que o beneficiário do seguro sofre efetivo prejuízo". (TJSC ? Apelação Cível n. 2004.014168-8, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 24-2-05). Consigne-se que o objetivo da correção monetária não é proporcionar qualquer acréscimo do valor da indenização, tampouco conferir vantagem ao autor, ao contrário, serve para evitar o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra. Assim, por constituir a correção monetária mero mecanismo de reposição do valor devido, em razão da desvalorização da moeda, deve incidir a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento integral, ou seja, 20 de setembro de 2006, e não a partir da data da propositura da ação ou citação da empresa seguradora. Da litigância de má-fé: Em relação à multa por litigância de má-fé, requerida pela ré, sob o argumento de falta de lealdade processual, desmerece guarida. Não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de litigância de má-fé, pois subsistia controvérsia quanto aos valores impagos. Quando muito se tratou de erro de redação dos patronos, copiando e colando textos de petições anteriores, fato normal hoje em dia. É óbvio que o autor tinha ciência que a ré guardava em seus arquivos a comprovação da quantia paga anteriormente, inexistindo no fato a intenção de prejudicar a empresa. Rejeito o pedido da multa por litigância de má-fé. Parte dispositiva: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito da ação, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial para condenar a empresa ré ao pagamento em favor do autor, da importância de R$ R$ 7.651,79 (sete mil, seiscentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos), a título de complementação da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, acrescida de correção monetária pelos índices da CGJ a partir de 20/09/2006 e juros de mora de 12% (doze por cento) ano a partir da citação. Condeno-a ainda no pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% sobre o valor da condenação, e custas processuais a serem apuradas. PRI Recife, 28 de abril de 2008 JOÃO ALBERTO MAGALHÃES DE SIQUEIRA Juiz de Direito

Ação de Cobrança Securitária - DPVAT. Processos nº 001.2007.050041-0 Autor: Edvaldo Inácio Pereira. Réu: Companhia Excelsior de Seguros. S E N T E N Ç A Vistos etc. (...) No mérito. O art. 5º da Lei nº 6.194/74 é textual: "O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Está devidamente provado nos autos o fato constitutivo do direito do autor de invalidez permanente, mediante a realização da perícia, a qual atesta que o requerente sofreu lesões de caráter definitivo incompatíveis com a sua atividade profissional (fls. 16). Registre-se que a jurisprudência vem decidindo que não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial. Não se perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. Ademais, a fixação do valor da indenização do seguro obrigatório por meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a Lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º, estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. A indenização securitária tem que ser paga, sem outras quaisquer indagações ou exigências, vez que comprovada a invalidez permanente do segurado, em razão de acidente automobilístico, que resultou em debilidade permanente no pulso esquerdo do autor. A indenização devida a título de seguro DPVAT deve corresponder a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74. Nesse sentido vêm decidindo esta Eg. Corte de Justiça: Ementa: "PROCESSO CIVL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ATESTADO DE INVALIDEZ PERMANENTE NOS AUTOS. SEGURO DPVAT. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO. PREVALÊNCIA DA LEI DE REGÊNCIA QUANTO AO LIMITE INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.1. Não há necessidade de produção de prova pericial quando presente nos autos laudo do Instituto Médico Legal comprovando a debilidade permanente da apelada (fl.35), restando, assim, afastada a preliminar de complexidade da causa e incompetência dos Juizados Especiais.2. Os documentos apresentados pela apelada, na audiência de instrução e julgamento, e não impugnados pela apelante, são suficientes para embasar o pleito indenizatório.3. Estando demonstrado que a apelada possui "debilidade permanente do membro superior esquerdo em grau médio" (fl.35), faz jus ao recebimento da indenização fixada na sentença apelada.4. Não há que se falar em gradação percentual do valor da indenização porque o caput do art. 3º da Lei 6194/74 não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, vale dizer, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência e nesse sentido vêm decidindo os nossos tribunais. 5. A fixação do valor da indenização por seguro obrigatório por

meio de resolução emitida por órgão administrativo, ou seja, o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, não tem validade se contraria o que dispõe lei federal regente da matéria, qual seja: a lei 6.194/74, a qual em seu art. 3º estipula em caso de invalidez permanente indenização de 40 salários mínimos. 6. Não há ofensa a dispositivo legal e ao texto constitucional o fato de ter, a indenização pelo pagamento do seguro obrigatório - DPVAT, como parâmetro o salário mínimo, uma vez que não há vinculação a este, mas sonente sua utilização como critério legal para o pagamento.7. Nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação.8. Recurso conhecido e improvido, legitimando a lavratura do acórdão nos moldes autorizados pelo artigo 46 da Lei nº 9.099/95. Unânime. "Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20050310208190ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 250721. Data de Julgamento : 13/06/2006. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : NILSONI DE FREITAS. Publicação no DJU: 16/08/2006 Pág. : 101 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3) Verifica-se que o autor valeu-se da Lei de Regência do seguro obrigatório, tomando o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização. Sabe-se que a alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74, que fixa o valor indenizatório em 40 (quarenta) salários mínimos, não foi revogada pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantitativo de salário mínimo como ali previsto. Tal procedimento não se constitui em fator de correção monetária, mas sim como base para quantificação do montante ressarcitório. Estando provada nos autos a debilidade permanente, em razão de acidente de trânsito, assiste ao autor o direito ao recebimento da complementação da indenização devida. Considerando que a data do pagamento administrativo do sinistro é utilizada para fins fixação da indenização em salários mínimos, a mesma ocorrera em junho de 2005, sendo o salário mínimo na época a quantia de R$ 300,00 (trezentos reais), é devido ao autor o correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, a quantia de R$ 12.000 (quatorze mil reais). O autor já recebeu administrativamente a quantia de R$ 3.708,00 (três mil setecentos e oito reais), conforme documento de fls. 41/43, resta o pagamento de sua diferença de R$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, para condenar a seguradora - ré no pagamento de R$ 8.292,00 (oito mil duzentos e noventa e dois reais), corrigidos monetariamente pela tabela da ENCOGE a partir da citação. Condeno, ainda, a parte vencida, no pagamento das custas e dos honorários do advogado, que arbitro, com base no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se Recife, 30 de abril de 2008. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho Juiz de Direito

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO - A possibilidade estabelecida pela Lei n° 8.441/92, que alterou o art.7° da Lei n° 6.194/74, de ser cobrado do consórcio de seguradoras o valor do seguro, no caso de acidente causado por veículo não identificado ou com seguro vencido, não impede que a vítima acione diretamente o proprietário do veículo. A hipótese foi estabelecida para amparar a vítima, garantindo-lhe a indenização. Este deveria reembolsar, de qualquer forma, o valor que o Consórcio alcançasse à vítima. (TARS - AC 196236475 - 4ª C. Cív. - Rel. p/ o Ac. Juiz Moacir Leopoldo Haeser - J. 20.02.97)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 7656/95 - Reg. 46-2 Cod. 95.001.07656 SEXTA CÂMARA - Unânime Juiz: RONALD VALLADARES - Julg: 12/12/95 INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. D.P.V.A.T. Ação de cobrança de indenização securitária (caso do DPVAT sob a disciplina do art. 7. da Lei n. 6194/74, com as alterações da Lei 8441/92) **Seguro obrigatório e de interesse social. Requerente sucessor legitimo de vitima de acidente** (queda de caminhão) ocorrido quando estava sendo transportada em veiculo automotor em circulação. **Caso de morte causada apenas por veiculo não identificado. Dever legal da companhia seguradora, que opera no ramo do referido seguro obrigatório, de indenizar**, considerado o disposto no art. 7., parags. 1. e 2. , da Lei 6194. Requisitos e condições da ação comprados nos autos. Inexistência de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da modalidade indenizatoria do seguro.

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550 QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO. LEI

N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da Constituição da Republica nem contraria a essência do contrato de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois **a constituição obrigatória do consórcio de seguradoras foi criado justamente para cobrir a indenização por pessoas acidentadas, independente do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade rejeitada. A indenização por morte em acidente de transito e devida, mediante simples prova do acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a seguradora acionada reaver do consórcio o que tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da Lei n. 8441/92.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 5220/96 - Reg. 2933-3 Cod. 96.001.05220 QUINTA CÂMARA - Unânime Juiz: MARCUS TULLIUS ALVES - Julg. 07/08/96 DPVAT. RETROATIVIDADE DA LEI. **INTERESSE PUBLICO. O principio da irretroatividade legal sofre exceção diante do interesse publico, de forma a permitir diante da natureza que os efeitos da lei nova alcance situações pretéritas, conquanto, ai os atos não se encontram concluídos e as situações. que deles poderiam recorrer, não se acham definitivamente constituídas.**

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATORIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatorias a titulo de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatorio que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se da provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

08. No que concerne ao posicionamento do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, há de ser posto o seguinte:

SÚMULA n. 229: O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão

SÚMULA n. 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (**DPVAT**) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Terceira Turma do STJ. VEÍCULO AUTOMOTOR. DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. A Turma desproveu o recurso, entendendo que, no trato de ação de indenização referente ao seguro obrigatório de veículo, qualquer seguradora do sistema tem legitimidade passiva. E, ainda, quanto ao valor de cobertura do **DPVAT,** seria de quarenta salários mínimos, inexistindo incompatibilidade com a Lei n. 6.194/1974 e demais normas que impedem o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes citados: REsp 602.165-RJ, DJ 13/9/2004; REsp 579.891-SP, DJ 8/11/2004, e REsp 153.209-RS, DJ 2/2/2004. **AgRg no Ag 742.443-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/4/2006.**

QUARTA TURMA. DPVAT. SALÁRIOS MÍNIMOS. Discute-se o valor da cobertura correspondente ao seguro obrigatório-DPVAT, em razão de atropelamento fatal que vitimou a esposa do autor. A Segunda Seção, por maioria, decidiu que a fixação da cobertura do **DPVAT** em salários mínimos não infringe a legislação, porquanto se cuida de mero critério indenizatório, de cunho legal e específico dessa natureza de cobertura, sem característica de indexação inflacionária. A jurisprudência inclinou-se em considerar como não representativo de quitação total o recibo dado em caráter geral, para afastar um direito que é assegurado por força de lei ao credor, caso do **DPVAT** (art. 3º, **a**, da Lei n. 6.194/1974). Precedentes citados: REsp 129.182-SP, DJ 30/3/1998; REsp 195.492-RJ, DJ 21/8/2000, e REsp 257.596-SP, DJ 16/10/2000. **REsp 296.675-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 20/8/2002.**

DPVAT. JUROS. MORA. TERMO INICIAL. A Turma reiterou que os juros de mora, no caso de ilícito contratual relativo ao DPVAT, i. e., seguro obrigatório, são devidos a partir de sua

citação. Precedente citado: AgRg no REsp 954.209-SP, DJ 19/11/2007. **REsp 1.004.390-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 6/5/2008.**

09. Assim sendo, não resta outra alternativa ao autor, senão ingressar com a presente ação, a fim de receber o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, calculados com base no valor da data da efetiva liquidação.

10. Há de mencionar que faz jus o Autor a inversão do ônus da prova, nos termos do Art. 6°, Inc. IIX do CDC, por ser parte hipossuficiente desta relação, caso entenda este Douto Juízo por maior produção de provas.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, pede e requer se digne V.Exa. o seguinte:

1) A citação da Ré, sendo designada **audiência** devendo, a Requerida, **apresentar resposta à presente ação**, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) **JULGAR PROCEDENTE** a presente demanda em todos os seus termos, com a condenação da Requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, relativo aos 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no País, o que atualmente perfaz a quantia de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos)**, com juros de 1% a.m. contados desde a data da citação e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no Art. 3, alínea "b", da Lei n 6.194/74;

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente pelos documentos que acompanham a Inicial.

Dá-se à causa o valor de **R$13.347.50 (treze mil trezentos e quarenta e sete reais e cinqüenta centavos).**

Pede e espera deferimento.
Recife, 11 de Outubro de 2008.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo: 001.2008.902.859-9
Valor da Ação: R$ R$ 13.347,50
Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS e
Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e
Prioridade: NORMAL

CITAÇÃO

Fica V. Sª. cientificado(a) da queixa ajuizada nos autos do processo acima indicado, consoante cópia da queixa em anexo, e intimado(a) a comparecer a este Juizado, sito à Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729, no dia **15 de Dezembro de 2008 às 16:50** horas, para sessão de conciliação deste Processo, na forma do art. 27, da Lei 9099/95 e da Resolução nº 223/2007, de 04/07/2007, da Presidência do TJPE.

Na oportunidade, **não havendo acordo**, será de imediato realizada a **audiência de instrução e julgamento**, ocasião em que a parte demandada deverá apresentar defesa, oral ou escrita, e ser produzida toda prova **documental e testemunhal**, no número máximo de 03 (três) testemunhas para cada litigante, não haverá nova oportunidade para fazê-lo, isto é, não será aberto novo prazo para juntada posterior de documentos.

Nas causas de valor superior a 20(vinte) salários mínimos as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Portanto, de logo fica advertida a parte ré que, o não comparecimento na referida audiência acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, constantes no Termo de Apresentação de Queixa, em anexo, dando-se de logo, o julgamento de plano, com as conseqüências da revelia, consoante o disposto no art. 319 do CPC, c/c art. 20 da Lei 9099/95.

A tramitação processual da presente ação será realizada de forma totalmente eletrônica e observará o disposto no Código de Processo Civil, na Lei nº 11.419/2006 e aos procedimentos organizados em Resolução do TJPE.

OBS: é facultado às partes e aos advogados oferecer documentos e contestação em meio digital. Para tanto, é imprescindível que o tamanho do arquivo a ser inserido em audiência tenha, no máximo, 1 MB (um megabyte). Os formatos de arquivo compatíveis com o sistema PROJUDI são ".pdf" ".doc" ".html" ".mp3" ".jpg" e ".jpeg"

Recife-PE, 13 de Novembro de 2008

Pollyanna Guerra Holder Belfort Campos
Técnico Judiciário

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS - SÃO PAULO/SP - CEP:

5/6/2009

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RUA MINAS GERAIS, 209 - HIGIENOPOLIS

CEP / *CODE POSTAL* | LOCALIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS*

SÃO PAULO / SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINATION*

Proc. Nº 001.2008.902.859-9
Juiz: Felippe Augusto Gemir Guimarães

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉE*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Tatiane

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*

19/11/08

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CORREIOS * 19 NOV 08 SÃO PAULO - SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

TATIANE TANAKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

SERAFIM
8303817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

7504 (03) 6

DC0403 / 15

174 x 105 mm

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Av. Martins de Barros - Térreo, 593 - Santo Antônio - Recife/PE - CEP: 50010-230 - F: (81)3419-3729

TERMO DE AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Apregoadas as partes às 16:50 horas, deu-se por aberta a Audiência de Conciliação, sob a presidência do **Juiz Leigo PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES,** acompanhado da **Conciliadora Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo**, **pelo, sob a supervisão do MM Juiz de Direito FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES**, na qual compareceu a parte demandante FLAVIO GOMES DOS SANTOS, acompanhado da advogada, Dra. Joselma Ferreira Borba, OAB- PE nº18.962-D, a parte Demandada AMERICAN LIFE, representada pelo preposto Arnaud Cavalcanti, Carta de Preposição nos autos, acompanhada da advogada, Dra. Rafaella Barbosa Pessoa de Melo, OAB-PE 25.393-D.
Instalada a presente audiência as partes negaram possibilidade à conciliação.
A parte autora apresentou 05 documentos em 08 laudas para fins de juntada aos autos, acrescidos de procuração e substabelecimento. **Manifestando-se acerca da documentação juntada, assim disse a parte ré:** "com relação aos documentos juntados pelo demandante, estes não merecem acolhimento uma vez que a indenização a que o demandante fazia jus já foi percebida administrativamente, conforme graus averiguado por perícia feita na seguradora. Não tendo, a demandante apresentado nenhuma documentação que majore o seu grau de invalidez devidamente indenizável, devido a ausência de provas requer a improcedência da ação."
A parte ré já juntara contestação em 18 laudas, com 02 preliminares, e 02 documentos para fins de juntada aos autos. **Manifestando-se acerca das preliminares, assim disse a parte autora:** "A primeira preliminar suscitada pela demandada não merece respaldo pois o valor pago administrativamente a menor não inviabiliza o demandante de requerer a diferença devida, conforme legislação regulamentadora da matéria da época do sinistro. É de notório entendimento jurisprudencial que a parte acidentada pode pleitear judicialmente contra qualquer uma das seguradoras participantes do consorcio regido pela seguradora LIDER, inclusive pelo fato do pagamento ser efetuado pela FENASEG e não por nenhuma dessas seguradoras. Referente a segunda preliminar não há de prosperar, pois o demandante realizou uma perícia com o médico contratado pelo convênio DPVAT, o qual a seguradora ora demandada faz parte, logo não se faz necessário a realização de uma nova perícia médica. Vale enfatizar que o autor não discorda do grau de invalidez determinado pelo convênio DPVAT, porém só está requerendo o complemento da indenização conforme legislação regulamentadora do seguro DPVAT da época do sinistro. Desse modo requer o indeferimento das preliminares argüidas pela parte ré. Quanto ao doc. denominado MEGADATA o mesmo comprova a tese da inicial de que o demandante só recebeu o valor de R$ 4.252,50, fazendo jus portanto ao complemento do seguro DPVAT no valor de R$ 13.347,50. Pede pela procedência dos pleitos formulados na exordial.
Pelo Juiz Leigo foi dito que em se tratando de matéria de direito dispensa a ouvida das partes e quanto às preliminares apresentadas, este juízo irá se pronunciar quando da Sentença. Não havendo outras provas a serem produzidas. Fica designado o dia 05 de janeiro de 2009 para publicação e leitura da sentença na secretaria deste juizado, as 18:15h. Intimações em audiência. Dada a palavra às partes, nada requereram. E como nada mais houve determinou o MM. Juiz que se encerrasse o presente termo.

Recife, 15 de dezembro de 2008.

Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo
Conciliadora / Assinatura Digital

PAULO JOVINIANO ALVARES DOS PRAZERES
Juiz Leigo / Assinatura Digital

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito / Assinatura Digital

13

CARTA DE PREPOSIÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 67.865.360/0001-27, com sede à RUA MINAS GERAIS , Nº209 , HIGIENOPOLIS , São Paulo/SP, por seu procurador abaixo assinado, com poderes especiais, constitui preposto o(a) Sr(a) RENATO CAVALCANTI, brasileiro(a) portador(a) do RG N° 4883934-SSP, podendo representar a outorgante na Audiência UNA designada para o dia 15/12/2008, bem como nas demais que se sucederem, nos autos da reclamação (Processo N° 2.2008.902.859-9) promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, em curso perante ao V JECível - Boa Vista, conferindo-lhe poderes para prestar depoimento pessoal em nome da outorgante, declarar ou ratificar atos, confessar, transigir, enfim, praticar todos os atos inerentes ao desempenho da presente.

Recife/PE, 12 de Dezembro de 2008

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE N° 4246

American Life Seguros

PROCURAÇÃO

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede a Rua Minas Gerais, nº 209, Higienopolis, São Paulo, SP, CEP 01244-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, por seus representantes legais ao final assinados, nomeia e constitui seus bastantes procuradores MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado de São Paulo sob o nº 143.370, inscrito no CPF/MF sob o nº 132.870.808-06; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA COPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Rio de Janeiro, sob o nº 38.267, inscrita no CPF/MF sob o nº 619.122.637-34, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do rio de Janeiro, sob o nº 135.132, inscrita no CPF/MF sob o nº 082.587.197-26, todos com escritorio à Rua Senador Dantas, 74 – 5º andar – Centro – Cep. 20.031-205, no Município do Rio de Janeiro – RJ, aos quais, independentemente da ordem de nomeação, confere plenos poderes, incluindo a Cláusula Ad Judicia et Extra, para atuar no foro em geral, em qualquer Instância, Juízo ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as medidas, ações ou recursos cabíveis bem como defender a Outorgante nas ações que lhe são contrárias, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, nomear prepostos para representar a Outorgante nas ações em que é parte, bem como praticar todos os demais atos necessarios e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim especifico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatorio de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

São Paulo, 30 de julho de 2007.

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Paulo de Oliveira Medeiros / Francisco de Assis Fernandes

22 AGO. 2007

AZX006515

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; **HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; **FABIO JOÃO DA SILVA SOITO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Marcelo Davoli Lopes

Maristella de Farias Melo Santos

23º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
Reconheço por semelhança as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS
Rua Senador Dantas 39 - Centro - RJ - 12541-027
Em Testemunho da verdade
Rio de Janeiro, 10 de JUL de 2007
Selo(s): 1 - CKD 01VK69864; 1 - VKG69865

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os **Drs. CLAÚDIO CÉSAR DE ANDRADE, ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, RAFAEL JOSÉ PESSOA SPINELI, RAFAELLA BARBOSA, MARTINHO SEIXAS DE OLIVEIRA NETO** todos brasileiros, inscritos na OAB/PE respectivamente sob os nºs 3705, 14284, 26985, 25393 e 23134, com endereço profissional Rua Quarenta e Oito, nº 138, Espinheiro, Recife-PE, os poderes que me foram outorgados por **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS,** nos autos da Reclamação **(Proc. Nº.1.2008.902.859-9)** promovida **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** contra **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**, em curso perante o **V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL – PE**

Recife, 12 de dezembro de 2008.

João Alves Barbosa Filho
OAB/PE nº. 4246

American Life
cia. de seguros

JUCESP PROTOCOLO
184232/03-5

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
CNPJ Nº 67.865.360/0001-27 NIRE – 35300525833

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 02 DE JANEIRO DE 2003

DIA, HORA E LOCAL: Aos 02 dias do mês de janeiro de 2003, às 10 horas, na sede social da companhia, na Av. Angélica 2029 – 5º andar, na Cidade e Estado de São Paulo.

QUORUM: Acionistas da companhia representando 100 % do capital social.

CONVOCAÇÃO: Verificou-se, em 1ª convocação, a presença de acionistas representando a totalidade do capital social, o que foi constatado pelas assinaturas no livro de "Presença de Acionistas", tornando-se dispensável a convocação de editais conforme autoriza a §4º do art. 124 da lei nº 6.404/76.

MESA: Ayres da Cunha Marques, Presidente e Nancir da Cunha Marques, Secretária.

ORDEM DO DIA: Prazo de Mandato; Eleição de novos Diretores; Fixar remuneração dos eleitos; Renúncia de Diretor.

DELIBERAÇÕES: Os acionistas, salvo os legalmente impedidos, sem dissidências, protestos e declarações de votos vencidos, deliberaram:

1) Eleger, com mandato até a Assembléia Geral Ordinária referente ao ano de 2003, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade nº 8.415.519-X, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado à Rua Engenheiro Teixeira Soares, 574 – Butantã/SP e o Sr Francisco de Assis Fernandes, brasileiro, casado, securitário, portador da carteira de identidade nº 5.179.082, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 538.818.188-04, residente e domiciliado à Rua Tupi nº 634, apto 82 – Pacaembu/SP, ambos para o cargo de Diretor, sem designação específica, com a remuneração global dos administradores de até R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) mensais. Aprovar a renúncia, solicitada em 02/01/2003, do Diretor Sr. Guilherme Mendes Filho.

2) Declarar que os Diretores, ora eleitos, preenchem as condições estabelecidas na Resolução CNSP nº 65/2001.

American Life
cia. de seguros

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** AYRES DA CUNHA MARQUES; **Secretária da Mesa:** NANCIR DA CUNHA MARQUES; **Acionistas:** AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 63.205/03-8
ROBERTO MINERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL
JUCESP

American Life Seguros

16/12

CAPÍTULO V
DO CONSELHO FISCAL

Artigo Vigésimo Primeiro: O Conselho Fiscal será do funcionamento não permanente, sendo sua instalação deliberada pela Assembléia Geral, a pedido de acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) das ações com direito a voto, e cada período de seu funcionamento coincidirá com término da Assembléia Geral Ordinária que o elegeu.

Parágrafo Primeiro: O Conselho Fiscal será composto de 03 (três) membros e suplentes em igual número, acionistas ou não, que preencham os requisitos legais, eleitos pela Assembléia Geral, devendo exercer o respectivo mandato até realização da Assembléia Geral Ordinária que os elegeu, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Segundo: O Conselho Fiscal, quando em funcionamento, terá as atribuições conferidas em Lei.

Parágrafo Terceiro: A remuneração dos Membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento, será fixada pela Assembléia Geral que os eleger.

CAPÍTULO VI
DO EXERCÍCIO SOCIAL – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DESTINAÇÃO DOS LUCROS

Artigo Vigésimo Segundo: O Exercício Social encerrar-se-á em 31 de dezembro de cada ano, quando se procederá ao levantamento das demonstrações financeiras do exercício as quais serão submetidas à Assembléia Geral Ordinária, juntamente com a proposta da destinação do Lucro Líquido apurado no exercício.

Parágrafo único: A Sociedade levantará Balanços Semestrais e poderá proceder à distribuição de dividendos intermediários, observando os limites legais.

Artigo Vigésimo Terceiro: Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação ou constituição de reservas, os prejuízos acumulados, se houver, e a provisão para o imposto sobre a renda.

Parágrafo Primeiro: Juntamente com as demonstrações financeiras do exercício, a Diretoria apresentará à Assembléia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

Parágrafo Segundo: Do lucro líquido do exercício, 05% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação na constituição de reserva legal, que não excederá a 20% (vinte por cento) do Capital Social.

Parágrafo Terceiro: Do saldo remanescente, se houver, antes de qualquer destinação, será distribuído o dividendo de que trata o artigo seguinte.

American Life
cia. de seguros

CONSELHO FISCAL: O Conselho Fiscal da Companhia não foi ouvido por não se encontrar instalado no período.

DOCUMENTOS ARQUIVADOS: Foram arquivados na sede da Sociedade, devidamente autenticados pela Mesa, os documentos submetidos a apreciação da Assembléia, referidos nesta ata.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou os trabalhos desta Assembléia Geral, lavrando-se no livro próprio, a presente Ata que, lida e achada conforme, foi aprovada por todos os presentes, que a subscrevem.

ASSINATURAS: **Presidente da Mesa:** AYRES DA CUNHA MARQUES; **Secretária da Mesa:** NANCIR DA CUNHA MARQUES; **Acionistas:** AYRES DA CUNHA MARQUES; ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO PAULO S.A., representada por seus Diretores Ayres da Cunha Marques e Nancir da Cunha Marques e PEDRO PEREIRA DE FREITAS.

DECLARAÇÃO: Declaramos, para os devidos fins que a presente é cópia fiel da ata original lavrada no livro próprio e que são autênticas, no mesmo livro, as assinaturas nele apostas.

AYRES DA CUNHA MARQUES
Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Secretária

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

AYRES DA CUNHA MARQUES
Diretor Presidente

NANCIR DA CUNHA MARQUES
Diretora Vice-Presidente

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NÚMERO 63.205/03-8
ROBERTO MINERATTI FILHO
SECRETÁRIO GERAL

JUCESP

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
5° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA

Processo Digital nº 001.2008.902.859-9

SENTENÇA

Vistos etc.

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS ajuizou a presente queixa contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS visando em suma o recebimento da importância de R$ 13.347,50 a que faz jus a título de diferença de seguro obrigatório DPVAT não recebida pelo(a) mesmo(a), em face de acidente de trânsito de que foi vítima.

Em contestação apresentada com questões preliminares, pugna a demandada pela final improcedência do pedido, mormente considerando a impossibilidade de vinculação da indenização do seguro DPVAT ao salário mínimo e a competência do CNSP para regulamentar as operações do respectivo seguro.

De logo, não há que se falar de carência de ação por falta de interesse de agir, vez que o legítimo interesse de agir, a que se refere o art. 3º do CPC, define-se como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito, sendo que, no caso em apreço, verificando-se presente o trinômio necessidade-utilidade-adequação, não vislumbro a inadequação da via eleita pelo(a) demandante a fim de ver satisfeita a sua pretensão material, afigurando-me a presente ação como meio adequadamente idôneo e útil à satisfação do respectivo intento, mesmo que ao final seja ele julgado improcedente. E, nesse particular, em nada aproveita à demandada a singela alegação de quitação já passada pelo(a) demandante, eis que, primeiro, não há nos autos qualquer documento comprobatório da aludida quitação, e, segundo, porque, ainda que se este existisse, serviria o mesmo apenas como quitação do valor já recebido, não podendo jamais importar em renúncia ou disposição de direito.

De outro lado, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela demandada, vez que, conforme reiterada jurisprudência, a indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, devida a pessoa vitimada em acidente de trânsito, pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere nesse segmento. A esse respeito, vale dizer que o consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, inocorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo. Nesse sentido, o seguinte julgado: **"É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações"** (3ª Turma Recursal Cível dos JEC´s do RS, Recurso nº 71001348424, Relª. Juíza Maria José Schmitt Santanna, j. 17/07/2007).

Não há, sequer, que se falar de necessidade complexidade da causa, vez que não há nenhuma necessidade de realização da indigitada prova técnica, haja vista que esta já foi realizada pelo IML e pela própria seguradora, os quais, conforme revela a prova dos autos, concluíram pela invalidez permanente do(a) demandante em razão da perda do uso de seu membro superior esquerdo, permitindo, assim, que a mesma efetuasse, inclusive, o pagamento da importância total de R$ 4.252,50, cujo recebimento não é negado pelo(a) demandante.

No mérito, à luz da prova coligida aos autos, nenhuma dúvida há quanto ao acidente de trânsito sofrido pelo(a) autor(a), bem como, quanto à lesão que daí lhe resultou, a qual, reconhecida pela demandada, permitiu que a mesma efetuasse o pagamento da quantia de R$ 4.252,50.

Com efeito, hei de ressaltar que o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74 (vigente ao tempo do sinistro), estabelece que no caso de invalidez permanente a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país, o que não significa

dizer que a respectiva indenização será de 40 (quarenta) salários mínimos, mas, sim, de ATÉ 40 (quarenta) salários mínimos, dispondo expressamente a esse respeito o § 5º do art. 5º da indigitada Lei que a indenização decorrente do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, é paga de acordo com o percentual de invalidez previsto na tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada, e, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.

Assim, aplica-se a referida tabela das condições gerais do seguro de acidente suplementada (estabelecida pela SUSEP) por força da própria lei de regência (art. 5º, § 5º), a qual estabelece os percentuais de invalidez de acordo com uma gradação funcional, de modo a não prestigiar com o mesmo valor indenizatório uma vítima de acidente que sofreu apenas uma invalidez parcial e um beneficiário de alguém que faleceu em decorrência de um acidente, guardando-se, dessa forma, uma proporção entre o dano e o valor da indenização.

Outrossim, o art. 12 da Lei nº 6.194/74 dispõe que **"O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei"**, evidenciando-se, assim, pois, que em caso de invalidez parcial a vítima do acidente faz jus à indenização em valor proporcional ao seu grau de invalidez, observada a tabela expedida pelo órgão regulador, segundo a qual, em caso de perda de uso de um dos membro superiores, tal como ocorrido com o(a) autor(a) da presente ação, o valor da indenização deverá corresponder a 70% do valor do capital segurado, qual seja, 40 (quarenta) salários mínimos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do 1º Colégio Recursal Cível de Pernambuco: **"Recurso Inominado. Seguro Obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Indenização parcial a ser calculada com base no grau de invalidez da vítima e no valor de 40 salários mínimos vigentes à data da liquidação administrativa. Pagamento efetuado a menor pela seguradora. Complementação devida. Condenação em valor superior ao devido. Redução. Recurso parcialmente provido"** (Recurso nº 1272/2008, 3ª Turma, rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 07/08/2008).

E, também, do TJDF: **"A indenização devida em decorrência do seguro obrigatório em caso de invalidez permanente deve ser fixada nos termos da tabela de Acidentes Pessoais, eis que a Lei nº 6.194/74 fixou tão somente o seu limite máximo"** (Apelação Cível nº 2006.01.1.000608-6, 1ª Turma Cível, Rel. Natanael Caetano, j. 07/02/2007, DJU 01/03/2007, p. 73).

Quanto à questão da vinculação do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, importa dizer que segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Demais disso, sobreleva assinalar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei.

Daí porque equivocado e ilegal o critério adotado pela demandada para, utilizando-se de resolução do CNSP, estabelecer o valor do seguro obrigatório DPVAT devido ao(à) demandante em desacordo com o que prevê o art. 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, não havendo de se aplicar ao caso presente o disposto na Lei nº 11.482, de 31/05/2007, porque ainda não vigente ao tempo do acidente de trânsito objeto da lide (ocorrido em 19/02/2007).

Assim, levando em consideração o valor da indenização do seguro DPVAT como de ATÉ 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo (R$ 15.200,00), este à razão mensal de R$ 380,00 à época do pagamento já realizado (fevereiro de 2008), entendo que o(a) autor(a) deveria ter recebido da demandada a importância de R$ 10.640,00 em razão do percentual de invalidez de 70% pela perda do uso de seu membro superior esquerdo, conforme percentual previsto na tabela de acidentes pessoais estabelecida pelo SUSEP.

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R$ 10.640,00 e só pagou a importância de R$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(à) demandante a quantia de R$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito
Assinatura Digital

De conseguinte, considerando que a demandada deveria ter pago o valor de R$ 10.640,00 e só pagou a importância de R$ 4.252,50, entendo ser ainda devida ao(à) demandante a quantia de R$ 6.387,50, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da queixa (art. 1°, § 2°, da Lei n° 6.899/81) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação (art. 405 do CC).

Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008).

Sem condenação no ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. R. I.

Recife, 17 de dezembro de 2008.

FELIPPE AUGUSTO GEMIR GUIMARÃES
Juiz de Direito
Assinatura Digital

23

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V FÓRUM UNIVERSITÁRIO - BOA VISTA - DO JEC DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo n.º 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, já devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inconformada com a sentença de fls., interpor o presente **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas inclusas razões, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo, com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal deste Estado.

Por oportuno, requer-se a juntada da guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito, no prazo legal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.39

PROCESSO ORIGINÁRIO DO V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA/PE.

PROCESSO N.° 001.2008.902.859-9

RECORRENTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

RAZÕES DE RECURSO

BREVE RELATO DOS FATOS

Alega o Recorrido, em sua peça vestibular, que foi vítima de acidente automobilístico em **19/02/2007**, o qual decorreu lesões que o deixaram permanentemente inválido.

Visando receber o valor referente ao seguro obrigatório, o recorrido requereu perante a recorrente o valor da indenização **em 04/10/2007**, recebendo o valor de R$ 4.252,50 (quatro mil duzentos e cinqüenta e dois reais e cinqüenta centavos), **08/02/2008.**

Entendendo, equivocadamente, que o valor foi pago a menor, o recorrido ingressou com a presente demanda.

Ocorre que o recorrido não fez prova que o seu grau de invalidez difere do encontrado na época do pagamento administrativo.

Pela equidade e razoabilidade, é mister que todos os casos de invalidez permanente submetam-se à perícia médica para quantificação e qualificação do grau de invalidez realmente aplicável ao caso, corroborando todo o procedimento adotado na esfera administrativa pela Seguradora Recorrente.

Ressalta a Recorrente a essa E. Turma que a Lei nº 11.482/2007 está em plena vigência, estipulando a indenização no caso de invalidez em ATÉ R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), de acordo com o grau da invalidez apresentado em vítimas de acidente automobilístico.

DA R. SENTENÇA ORA GUERREADA

O Nobre Magistrado *"a quo"* entendeu equivocadamente como parcialmente procedente o pedido, condenando a Empresa Ré , ora Recorrente, da seguinte forma:

> *"(...)*Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para ipso facto condenar a demandada, AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, ao pagamento da importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinqüenta centavos), a título de diferença do seguro DPVAT não recebida pelo(a) demandante, a qual deverá ser atualizada de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data do ajuizamento da queixa (12/11/2008) e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de sua citação (19/11/2008). **(...)***"*

Conforme será devidamente demonstrado, a r. decisão não merece prosperar, devendo a r. sentença ser reformada *in totum*.

PRELIMINARMENTE

DA INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA APRECIAR MATÉRIA QUE CAREÇA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA.

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A F Motta
Fabio João Soito

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL - BOA VISTA - DA COMARCA DA CAPITAL / PE

Processo nº 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa já devidamente qualificada nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (**Processo nº001. 2008.902.859-9**) promovida por **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, por seus advogados infra-assinados, no prazo legal, vem requerer a juntada do original das guias de recolhimento referentes ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.

Neste Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 14 de Janeiro de 2009.

João Barbosa
OAB/PE 4246

Rosana Maria F. dos Santos
OAB/PE 14.284

Rua São José, 90 grupo 810/812 CEP 20.010-020 Rio de Janeiro
Tel. 21 2531 9710 Fax 21 2531 9710 e-mail corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

TR.278 - Deposito Judicial RDO
13/01/2009 13.23.27 3086-15850 6208096 00217
Valor Total R$ 6.387,50
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 6.387,50
3086-4 LOTE 00.010
Cta CAIXA: 114.804.224
Cta RDO Judicial: 1.200.114.804.224 Parc: 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599 Justica: E
Data/Nro da Guia: 13/01/2009 001

[b.com.br]

AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUR

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234130120090001 - 6
Valor: 6.387,50
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 001
Data do Cadastramento: 13/01/2009

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

IMPRIMIR Retornar

C 120011480422 4 P 120089028599 DR 30860217 13012009 6.387,50RA158

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32.

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio

Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via I - Agência (Gravação)
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

Corte aqui

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro
Depósito

Nº da conta judicial

Fornecido pelo sistema

Atenção: receba através da transação TCX 278.
Grave as informações complementares no DJO, opção 32

Tipo de documento: 1 | 1. Primeiro depósito 2. Depósito em continuação

Agência (pref./dv)

Tribunal: TJ/PE

Data de emissão: 13/01/2009

Processo: 120089028599

Comarca: RECIFE

Órgão/Vara: 5 JEC

Tipo de justiça: 1 | 1. Estadual 2. Federal

Nº da guia: 001

Depositante: 1 | 1. Réu/Impetrado 2. Autor/Impetrante 3. Outros

Natureza da ação: DPVAT

Nome do depositante: JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS

CPF/CNPJ: 07779698000134

Tipo de depositante: J | F. Física J. Jurídica

Nome do réu/impetrado: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS

CPF/CNPJ: 67865360000127

Hist.: 551

Dinheiro - R$: XX

Advogado do réu/impetrado: ROSANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 14284/PE

Bloqueio

Cheques - R$: 6.387,50

Nome do autor/impetrante: FAVIO GOMES DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 018.569.884-06

Valor total do depósito - R$: 6.387,50

Advogado do autor/impetrante: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA

CPF/CNPJ: 22362/PE

Motivo do depósito: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Carimbo do cartório e assinatura

Autenticação mecânica

Mod. 0.70.289-4 - Abr/08 - SISBB 08098 - nps - Via II - Caixa
bb.com.br - Central de Atendimento BB 4004-0001 (Capital) e 0800 7290001 (Demais localidades)

www.bb.com.br/portalbb/...

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS JUDICIÁRIAS - DARJ

01 - NÚMERO DA GUIA	04 - CONTRIBUINTE
2004700494	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS CPF:67.865.360/0001-77

05 - NATUREZA DA AÇÃO		07 - Nº DO PROCESSO	08 - VALOR DECLARADO
		0011288/2002.856/9	13.398,23
09 - COD. DO ATO	**10 - QUANT.**	**11 - OBSERVAÇÃO**	**12 - VALOR COBRADO**
101			93,38
201		Julg. civel em grau de recurso	
		Taxa Judiciaria	3,19

13 - ASSINATURA DO DISTRIBUIDOR	14 - VALOR TOTAL
	96,77

01 - BANCOS CREDENCIADOS	02 - CÓD. UNID. CARTORÁRIA
1 HANDBEPE 2 BANCO DO BRASIL 3 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	1º Cível Rec. dos JECíveis da Capital 2
	03 - DATA DE EMISSÃO 14/3/2009 16:33:54

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA — 1ª VIA - BANCO — 2ª VIA - UNIDADE CARTORÁRIA AUTOS — 3ª VIA - CONTRIBUINTE

8400000000 3 96770073200 1 90114000220 4 09700494199 8

38

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Designada sentença para o dia 05/01/2009 e sendo esta proferida no prazo, cuidou a demandada de interpor recurso no dia 14/01/2009 acompanhado do necessário preparo.

Assim, recebo o recurso inominado interposto pela demandada, vez que tempestivo e com o devido preparo.

De conseguinte, intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no prazo de 10 dias.

Recife, 14 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - PERNAMBUCO.

Proc. n. 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

já devidamente qualificado, na ação acima mencionada proposta contra **AMERICAN LIFE**, vem, tempestivamente, por intermédio de sua advogada infra-assinada, apresentar **CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, consoante razões que segue em memorial anexo.

Pede deferimento.
Recife, 14 de janeiro de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
OAB/PE 22.362

PROCESSO ORIGINÁRIO n.º 001.2008.902.859-9 - AT
ORIGEM: 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO RECIFE
APELANTE: **AMERICAN LIFE**
APELADO: **FLÁVIO GOMES DOS SANTOS**

EGRÉGIO COLÉGIO RECURSAL DE PERNAMBUCO

A r. sentença proferida pelo MM Juiz do 4º. Juizado Especial Cível da Capital deste Estado, que houve por bem julgar procedente a pretensão da autora recorrida, não merece qualquer tipo de reparo, seja pelo pronto acerto da decisão, seja porque prolatada em consonância com a Jurisprudência recente do STJ e deste Egrégio TJPE.

Uma vez declarado o direito do Apelado, ao recebimento de indenização correspondente referente ao seguro DPVAT, insurge em sede de apelo, a ré, suscitando que o Juizado Especial Cível é incompetente para julgar este tipo de causa por carência de interesse de agir e falta de perícia técnica e ausência de laudo que ateste invalidez em grau superior ao apurado e pago pela Seguradora.

Pois bem. Com relação aos argumentos expedidos pela recorrente, verifica-se serem absolutamente incoerentes, posto que a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* é totalmente amparada pelo ordenamento jurídico, no que diz respeito às matérias postas em discussão pela apelante, ao passo em que verificou com percuciência o bom direito da autora em detrimento do direito posto pela Recorrente.

Além da ausência de elementos suficientes para modificar o direito posto e reconhecido por sentença, a Apelante, assim como em sede de contestação, mais uma vez não apresenta aos autos QUALQUER DOCUMENTO capaz de embasar sua alegação de modificar a r. sentença.

Ora, Doutos Desembargadores, os argumentos suscitados pela apelante já foram alvo de análise, conhecimento e cautela em primeira instância, restando patente que o presente recurso inominado carece de qualquer fundamentação plausível à reforma da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

O recurso em tela, se apresenta mais como uma ferramenta capaz de obstar a legítima pretensão do Apelado em receber os valores que lhe se dão devidos, em face aos danos sofridos pelo acidente, do que propriamente um reexame do julgamento realizado.

Razão não assiste a Recorrente que desprezou o entendimento pacífico dos tribunais ao passo que não fez juntar aos autos, qualquer documento que faça prova das suas alegações, bem como apresentar argumentos que não são suficientes impedir, modificar ou extinguir o direito posto na exordial.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao Juiz de primeiro grau, senão de, uma vez reconhecida que a matéria é exclusivamente de direito.

Nesse entendimento, segue jurisprudência:

> Vistos, THIAGO DE ARRUDA DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente habilitado, ajuizou Ação de Sumária de Cobrança Securitária – DPVAT, em face de CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, alegando, em breve resumo, que vítima de acidente automobilístico, sofrendo lesões de natureza grave, resultando em deformidade permanente, com perda de sensibilidade e debilidade de membros. Por ser o autor vítima de acidente automobilístico tem direito a indenização decorrente do seguro obrigatório, nos termos da Lei nº 6.194/74, contudo requereu administrativamente a liberação que entende de direito, porém teve seu pedido negado. Diante de possíveis procedimentos protelatórios por parte da demandada, quando da prolação da sentença, requereu a antecipação da tutela naquela decisão, uma vez presentes os requisitos a sua concessão. Pugna o autor a adoção do rito sumário com a procedência da ação, e condenação da demandada no pagamento de 40 salários mínimos. Pediu a citação do Réu para contestar a ação, com a desgnação de audiência inicial. Anexou aos autos documentos de fls. 10/21. Citado, apresentou o Réu contestação, em audiência, às fls. 29/50, acompanhada de documentos de fls. 51/63, onde argüiu preliminares como causa de extinção do feito sem resolução do mérito, e no cerne contrariou a pretensão autoral alegando recebimento anterior dos valores a que tinha direito, com a devida quitação, tendo em vista que o exame pericial constatou o grau de deformidade/debilidade permanente, e, nos termos da tabela elaborada pelo CNSP, através da Resolução nº 151/2006, foi realizado o devido pagamento. Réplica às fls. , onde pugnou pela procedência do pedido, nos termos da exordial. ERA O QUE TINHA A RELATAR. PASSO A ME PRONUNCIAR. A presente ação comporta o julgamento antecipado da lide. A matéria em discussão é puramente de direito e dispensa a produção de qualquer outra prova, cabendo aplicação da regra disposta no art. 330, I, do CPC. É de singular facilidade o deslinde da demanda ajuizada. Em preliminar, a demandada suscita a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que o pedido administrativo foi formulado perante outra empresa seguradora, e que fez a respectiva regulação do sinistro, o que torna a ré parte ilegítima, porquanto só aquela companhia tem capacidade para dizer da regularidade da documentação apresentada naquela ocasião. A questão proemial suscitada é de ser rejeitada. É de conhecimento público e notório que as empresas seguradoras integrantes do convênio DPVAT funcionam, neste particular, em regime de consórcio, em razão da criação de um fundo administrado pela FENASEG, para onde são carreados todos os recursos oriundos da arrecadação dos prêmios do seguro obrigatório, objetivado o pagamento das indenizações decorrentes de acidentes automobilísticos. Claro é que as seguradoras ao regularem um sinistro o fazem de acordo com as normas ditadas pelo CNSP, ou seja, só indenizam os beneficiários ou vítimas se toda a documentação estiver regular. Nesse passo, não se pode afirmar que só a Centauro Seguradora S/A. poderia responder pelo pagamento da diferença pretendida, uma vez que, em verdade, quem responde por esse pagamento, se entendido como correto, é o fundo administrado pela FENASEG e representado pelas seguradoras integrantes do convênio já citado. Por estas razões rejeito a preliminar. Cuido de analisar a hipótese suscitada pela demandada de falta de interesse de agir da demandante face ao pagamento sem ressalvas da verba indenizatória, com quitação total e irrevogável. A alegação de ter realizado pagamento à parte autora e desta ter recebido quitação, liquidando o sinistro, o que desautorizaria novo pagamento improspera. Sim,

32
8

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.
Remetam-se os presentes autos ao Colégio Recursal.

Recife, 15 de Janeiro de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

5ª Turma
26ª Sessão
11.03.2009

RECURSO INOMINADO Nº ..: 00751/2009
Origem .....: I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo Nº .....: 02859/2008
Recorrente.....: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado.....: JOÃO BARBOSA
Recorrido.....: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Advogado.....: RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Relator.....: JUIZ JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA

EMENTA: RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEPÓSITO RECURSAL SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PREPARO INEFICAZ.

Recorre a seguradora da sentença que a condenou ao pagamento de complementação da cobertura do seguro DPVAT no montante de R$ 6.387,50, com correção pela tabela ENCOGE a partir do ajuizamento e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Em suas razões, dentre outros fundamentos, suscita a incompetência do juizado ante a necessidade de perícia e a falta de interesse de agir pela quitação passada em relação ao pagamento efetuado.

Contrarazões no sentido da manutenção da sentença.

Preliminarmente, suscito de ofício a deserção do recurso por ineficácia do preparo, em sendo o depósito recursal realizado sem aplicação da correção monetária e de juros como de lei, e especifamente determinado na sentença.

A Lei 9.099/95, em seu art. 42 não contempla a possibilidade de complementação do preparo, pelo que voto no sentido do não conhecimento do recurso, condenando a recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixado em 20% do valor da condenação.

ACÓRDÃO:

Realizado o julgamento do recurso inominado, no qual são partes como recorrente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e, como recorrido: FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em 11 de março de 2009, a 5ª Turma do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, composta pelos Juízes de Direito: Dr. JOSÉ JÚNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA, Dr. JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA e Dr. JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES, sob a presidência do

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIÁRIO
PRIMEIRO COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

primeiro, proferiu a seguinte decisão: vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juizes componentes da 5ª. Turma Julgadora do I Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, à unanimidade, na conformidade da ata, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do relator.

Publique-se.

Recife, Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

JOSÉ JUNIOR FLORENTINO DOS SANTOS MENDONÇA
Juiz Presidente

JOSÉ MARCELON LUIZ E SILVA
Juiz Membro

JORGE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUES
Juiz Membro

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RECIFE - PERNAMBUCO

Processo nº 001.2008. 902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS GOMES

Já qualificado na AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exª., através de sua advogada infra-assinada, requerer a expedição de **ALVARÁ JUDICIAL**, **uma vez que o RECURSO FOI CONSIDERADO DESERTO CONFORME DECISÃO ABAIXO:**

Tipo do Recurso:	RECURSO INOMINADO
Nº do Recurso:	⏩00751/2009 ⏪
Origem:	I JUIZADO VIRTUAL DA CAPITAL
Processo Originário:	02859/2008

35

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -
AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Ante o não conhecimento do recurso interposto pela demandada, expeça-se alvará em favor do demandante para levantamento do depósito recurso constante do evento 19 (R$ 6.387,50).

Outrossim, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixado pelo Colégio Recursal, sob pena de multa de 10% e execução forçada.

Recife, 1 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

36
4

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo n° 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF n° 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 6.387,50 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), com juros e correções, se houver, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual n° 001, realizado em 13.01.09, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará. Eu _____, Katharyne Monteiro Minatti, Diretor de Secretaria, do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.

Recife, 1 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

Já qualificada na ação contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, tendo em vista, o não cumprimento por parte da Ré, em relação ao valor integral da condenação (SEM CORREÇÃO MONETÁRIA E SEM JUROS) e do pagamento dos honorários advocatícios devidos, **requerer a intimação da Demandada** para efetuar o pagamento do montante devido, sob pena de execução.

Pede Deferimento.
Recife, 01 de abril de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

Estrada dos Remédios, 2360 – Madalaena – Recife – PE – Cep. 50720-715
E-mail: renathaccs@hotmail.com / Fones: (81) 9982.1579 – 8610.8166

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R.H.

À vista do pedido formulado pelo demandante quando do evento 44, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar a complementação do valor da condenação (correção monetária e juros), tal como definido pelo Colégio Recursal, sob pena de execução forçada.

Recife, 2 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.859-9

Autores: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Reus: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data a parte demandada não cumpriu o determinado no evento 47 (efetuar a complementação do valor da condenação, correção monetária e juros, tal como definido pelo Colégio Recursal). O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 22 de Abril de 2009

Katharyne Monteiro Minatti
Diretor de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Não tendo a demandada efetuado a complementação do valor da condenação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Cíveis.

Recife, 22 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Autores: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Réus: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que foi entregue à advogada do demandante o Alvará relativo ao evento 42 destes autos. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 27 de Abril de 2009

VALDEMIR BATISTA DA SILVA
Técnico Judiciário

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Kendra Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5° JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo n.° 1.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Minas Gerais, n° 209, Higienópolis, São Paulo / SP, inscrita no CNPJ sob o n.° 67.865.360/0001-27, inscrita no CNPJ sob o n°87.883.807/0001-06, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento da condenação do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 28 de abril de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rosana Mª Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Primeiro Depósito

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número da ID do Depósito: 03234240420090028 - 4
Valor: 1.315,46
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 24/04/2009

IMPRIMIR | Retornar

Este documento não é valido como recibo.
O depósito só será confirmado após o ingresso do recurso financeiro.

TR.278 - Deposito Judicial RDO
27/04/2009 14.51.41 3086-15850 6210914 00242
Valor Total R$ 1.315,46
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 1.315,46
3086-4 LOTE 00.018
Cta CAIXA: 130.049.400
Cta RDO Judicial: 5.000.130.049.400 Parc: 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Processo: 120089028599 Justica: E
Data/Nro da Guia: 24/04/2009 01

Comprovante de pagamento de
Pré-Depósito Estadual / Federal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 5000130049400
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 27/04/2009	Agência(pref/dv) 3234-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 24/04/2009	Nº da guia 01	Processo nº 120089028599	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RECIFE		Orgão/Vara 5 JUIZADO ESP CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 1.315,46
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 878653600001-27
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 18569884-06
Autenticação Eletrônica 204A2E84487017EA	Data/Hora da impressão28/04/2009 / 09:34:21		Data do depósito27/04/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA I - Tribunal

BANCO DO BRASIL

DJO - Depósito Judicial Ouro

				Nº da conta judicial 5000130049400
Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível		Data do depósito 27/04/2009	Agência(pref/dv) 3234-4	Tipo de Justiça ESTADUAL
Data da guia 24/04/2009	Nº da guia 01	Processo nº 120089028599	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	
Comarca RECIFE		Orgão/Vara 5 JUIZADO ESP CIVEL	Depositante REU	Valor do depósito - R$ 1.315,46
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS			Tipo de pessoa JURIDICA	CPF/CNPJ 878653600001-27
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS			Tipo de pessoa FISICA	CPF/CNPJ 18569884-06
Autenticação Eletrônica 204A2E84487017EA	Data/Hora da impressão28/04/2009 / 09:34:21		Data do depósito27/04/2009	

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100
VIA II - Depositante

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Expeça-se alvará em favor do demandante para levantamento do depósito constante do evento 59 (R$ 1.315,46).

Após, arquivem-se.

Recife, 28 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo n° 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF n° 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 1.315,46 (um mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com juros e correções, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual n° 01, realizado em 24-04-2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará.

Recife, 29 de Abril de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

https://projudi.tjpe.jus.br/projudi/imagens/FCKeditor/editor/fckeditor...

146

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito

do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista, em virtude da lei, etc.

Pelo presente alvará, indo por mim assinado, extraído dos autos do Processo nº 001.2008.902.859-9, promovido por FLAVIO GOMES DOS SANTOS contra AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS , autorizo o Sr(a) FLAVIO GOMES DOS SANTOS, CPF nº 018.569.884-06, a levantar e receber junto ao Banco do Brasil, a importância de R$ 1.315,46 (um mil trezentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), com juros e correções, se houver, que se encontra depositada, conforme Guia de Depósito a Ordem da Justiça Estadual nº 01, realizado em 24-04-2009, podendo para tanto, assinar todo e qualquer documento, dar quitação e realizar demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste alvará.

Recife, 29 de Abril de 2009

Felippe A. G. Guimarães
Juiz(a) de Direito

Felippe Augusto Gemir Guimarães

Juiz(a) de Direito

Receb o original em 04/05/09

Renatha Cavalcanti
OAB/PE 22.367

29/4/2009 17:44

47

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5º. JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DO RECIFE/PE.

Processo nº 001.2008.902.859-9

FLÁVIO GOMES DOS SANTOS

Já qualificada na ação contra movida contra **AMERICAN LIFE**, vem, respeitosamente, perante este Douto Juízo, **requerer a intimação da Demandada** para efetuar o **pagamento dos honorários advocatícios** devidos do montante devido, sob pena de execução.

Pede Deferimento.
Recife, 06 de maio de 2009.

RENATHA CATHARINA CAVALCANTI E SILVA
Advogada – OAB/PE 22.362

Estrada dos Remédios, 2360 – Madalaena – Recife – PE – Cep. 50720-715
E-mail: renathaccs@hotmail.com / Fones: (81) 9982.1579 – 8610.8166

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Numero do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Conforme requerido, intime-se a demandada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixados pelo CR, sob pena de multa de 10% e execução forçada.

Recife, 7 de Maio de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Autor(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS e

Réu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data a parte demandada não cumpriu com o detrminado no evento 68 (efetuar o pagamento dos honorários da sucumbência fixados pelo CR). O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 25 de Maio de 2009

Katharyne Monteiro Minatti
Diretor de Secretaria

5/6/2009

Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do V Juizado Especial Cível da Capital - Boa Vista

Processo nº 001 2008 902859-9 Turma - Tarde

Demandante: Flavio Gomes dos Santos

Demandado: American Life

REQUERIMENTO DE EXECUÇÃO

Flavio Gomes dos Santos, na qualidade de ( )demandante ( )demandado no processo acima especificado, em razão do descumprimento da sentença/acórdão transitado em julgado, vem requerer a V. Exa. a execução do processo contra o(s) executado(s) a seguir relacionados:

1.Nome*: American Life

CPF/CNPJ*: 67865360/0001-27

Endereço *: R. Minas Gerais nº 209

Complemento: _____ Bairro: Consolação Cidade/Estado: São Paulo CEP: 01244011

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

2.Nome*: _____

CPF/CNPJ*: _____

Endereço *: _____ nº _____

Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade/Estado: _____ CEP: _____

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

No que abaixo indica:

(X) *Valor total da dívida:*

( ) *Valor de parte da dívida. Valor Recebido R$* _____

( ) *Despejo do imóvel;*

( ) *Conversão da obrigação em perdas e danos;*

(X) *Honorários advocatícios;*

( ) *Obrigação de fazer/não fazer/entregar. Especificar:* _____

( ) *Multa pela obrigação não cumprida. Especificar:* _____

( ) *Multa pela obrigação cumprida com atraso. Data do Cumprimento:* _____

(X) *Multa Art. 475-J do CPC*

( ) *Arbitrar multa diária pelo descumprimento de obrigação de ( )fazer ( )não fazer ( )entregar coisa;*

atualizando-se os valores pelos índices previstos no título executivo e pela tabela do ENCOGE, bem como considerando a atualização dos dados abaixo informados:

Dados do Requerente: RG: 5563587 Órgão expedidor: SSP/ UF: PE CPF/CNPJ: 018569884-06

Endereço atual: Rua Pedro Alvares de Cabral, no nº 32

Complemento: Sala 12 Bairro: Jd. Atlântico Cidade/Estado: Olinda/PE CEP: 53000-000

Ponto de referência: _____ Telefone: _____

e os seguintes documentos anexados que comprovam o descumprimento: _____

Nestes termos, pede deferimento.

Recife, 05 de maio de 2009.

Requerente

*Informação obrigatória

Ronatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

Distribuição Cível - 02-Jun-2009-15:00-0632642/2

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -
AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Número do processo: 001.2008.902.859-9

Nome do Primeiro Autor: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Nome do Primeiro Reu: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

R. H.

Enquanto intimada, deixou a demandada de efetuar o pagamento voluntário dos honorários da sucumbência.

De conseguinte, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial das Execuções Civeis.

Recife, 25 de Maio de 2009

Felippe Augusto Gemir Guimarães
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

Processo nº.: 001.2008.902.859-9

Autor(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Reu(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em virtude da não implantação do sistema virtual no juizado de execuções, os processos que são virtuais terão que ser impressos, transformando-se em processos físicos, a fim de ser possível a remessa para o referido juizado. Salientando que todas as cópias constantes do sistema digital conferem com o original. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 5 de Junho de 2009

Delano Moraes Pereira do Nascimento
Técnico Judiciário

https://projudi.tjpe.jus.br/projudi/imagens/FCKeditor/editor/fckeditor...

53

TRIBUNAL DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
COMARCA DE RECIFE
V JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL - BOA VISTA - PROJUDI -

AV. MARTINS DE BARROS, 593, SANTO ANTÔNIO - RECIFE

ero do processo: 001.2008.902.859-9

or(es): FLAVIO GOMES DOS SANTOS e

(s): AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data remeti os presentes autos ao zado de Execuções Cíveis. O certificado é verdade e dou fé.

Recife, 8 de Junho de 2009

Djanira Cavalcanti dos Santos
Diretor de Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
FORUM THOMAZ DE AQUINO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CIVEIS
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 3o. ANDAR - SANTO ANTONIO - RECIFE/PE

94
60

Processo no. 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Em atendimento ao ato no. 479/2002, datado de 08 de fevereiro de 2002, publicado no DOE, face ao titulo executivo judicial de fls. Expeça-se:

( ) Mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

( ) Mandado de Penhora, no valor da multa atualizado.

( ) Intimaçao, a fim de que o executado cumpra com a(as) obrigaçao(oes) de fazer imposta(s) na sentença, sob pena de prosseguimento da incidencia da multa diaria estipulada.

(x) Intimação ao executado, a fim de que, no prazo de 24 horas, cumpra com a(s) obrigaçao(oes) estatuidas na sentença, pague o debito ou comprove ja haver quitado o debito, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 19 de junho de 2009.

Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
FORUM THOMAZ DE AQUINO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 3o. ANDAR - SANTO ANTONIO - RECIFE/PE

Processo no. 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Em atendimento ao ato no. 479/2002, datado de 08 de fevereiro de 2002, publicado no DOE, face ao titulo executivo judicial de fls. Expeça-se:

( ) Mandado de penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

( ) Mandado de Penhora, no valor da multa atualizado.

( ) Intimaçao, a fim de que o executado cumpra com a(as) obrigaçao(oes) de fazer imposta(s) na sentença, sob pena de prosseguimento da incidencia da multa diaria estipulada.

(x) Intimação ao executado, a fim de que, no prazo de 24 horas, cumpra com a(s) obrigaçao(oes) estatuidas na sentença, pague o debito ou comprove ja haver quitado o debito, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 19 de junho de 2009.

Secretaria

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO - RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4° andar
BAIRRO ANTONIO - RECIFE/PE
TEL: (081)3419-3654

Processo No.: 02591/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial das Execuçoes Civeis, fica V.Sa. INTIMADO(A) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a divida (calculo em anexo), atraves de Deposito Judicial, no Banco do Brasil, agencia 3234-4, trazendo para este Juizo o comprovante do deposito, no periodo das 13:00 as 19:00 horas, ou garantir a execuçao, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 08 de julho de 2009.

Juizado de Execucces

A(o) Sr.(a):
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO - RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4° andar
SANTO ANTONIO - RECIFE/PE
TEL (081)3419-3654

Processo No.: 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç A O

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado Especial das Execuçoes Civeis, fica V.Sa. INTIMADO(A) para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a divida (calculo em anexo), atraves de Deposito Judicial, no Banco do Brasil, agencia 3234-4, trazendo para este Juizo o comprovante do deposito, no periodo das 13:00 as 19:00 horas, ou garantir a execuçao, sob pena de bloqueio de contas.

Recife, 08 de julho de 2009.

Juizado de Execucces

A(o) Sr.(a):
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

AR 25511 09

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

Amercan Life Companhia de Seguros

R. Minas Gerais 209 - Consolação

CEP / *CODE POSTAL* | CIDADE / *LOCALITÉ* | UF | PAÍS / *PAYS*

S. Paulo SP

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACIÓN*

Prazo 24 h.

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- [ ] PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- [ ] EMS
- [ ] SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

Jessica Gomes

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*

16/07/09

CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CORREIOS ESTADO 16JUL09 SÃO PAULO-SP

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

Vladimir
8921168-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

0203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm

CERTIFICO QUE [illegible]

[illegible] 24.07.09

Secretária

PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

PROCESSO Nº	2551/09
Exequente(s):	FLAVIO GOMES DOS SANTOS 018.567.884-06
Executado(s):	AMERICAN LIFE 67.868.360/0001-27

Valor Principal:	R$ 1.540,59 *
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	R$ 1.540,59

* 20% do valor da condenação

Em:	mar/09
Índice:	1,0135561

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:								R$ 1.561,48
Multa de: (%)	10,00%	do total					=	R$ 156,15
		ao dia	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao mês	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
Multa de:(R$)		Fixa					=	R$ 0,00
		ao dia	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao mês	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
		ao ano	a partir de		x	0	=	R$ 0,00
Juros de: (%)	1,00%	mês	a partir de	23-mar-07	-	27	=	R$ 421,60
						Honorários		
						TOTAL		R$ 2.139,22

Recife, 8-jul-09

Responsável pelos cálculos

PODER JUDICIÁRIO
COORDENADORIA GERAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CÍVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY

PROCESSO Nº	2551/09
Exequente(s):	FLAVIO GOMES DOS SANTOS (CPF: 018.569.884-06)
Executado(s):	AMERICAN LIFE (CNPJ: 67.865.360/0001-27)

Valor Principal:	R$ 1.540,59
Parcelas Pagas:	
Sub-Total:	R$ 1.540,59

Em:	mar/09
Índice:	1,0178130

Sub-Total corrigido pela Tabela Não Expurgada da Corregedoria:									R$ 1.568,03
Multa de: (%)	10,00%	do total						=	R$ 156,80
		ao dia	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
		ao mês	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
		ao ano	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
Multa de:(R$)		Fixa					=		R$ 0,00
		ao dia	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
		ao mês	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
		ao ano	a partir de:		x	0	=		R$ 0,00
Juros de: (%)	1,00%	mês	a partir de:	23-mar-07	-	28	=		R$ 439,05
						Honorários			
						TOTAL			R$ 2.163,88

Recife, 4-ago-09

Responsável pelos cálculos

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.ismael
terça, 04/08/2009

Minutas | Protocolamento | Ordens Judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios | Ajuda | Sair

Conferência de Dados para Inclusão de Minuta de Bloqueio de Valores

Verifique os Dados Abaixo Antes de Protocolar ou Confirmar a Inclusão da Minuta

Número do Processo:	2551/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	018.569.884-06
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Dados do bloqueio

Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
67.865.360/0001-27 : AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS	2.163,88	BCO BRADESCO / 3381 / 1367501

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória para Protocolamento):

Confirmar inclusão da minuta | Corrigir Dados da Minuta | Cancelar Inclusão da Minuta

Protocolar

BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário

ejucb.ismael
terça, 11/08/2009

Minutas | Protocolamento | Ordens judiciais | Não Respostas | Contatos de I. Financeira | Relatórios | Gerenciais | Ajuda | Sair

Detalhamento de Minuta para Ordens Judiciais de Desbloqueios, Transferências e/ou Reiterações, para Bloqueio de Valores

Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos.

Clique **aqui** para obter ajuda na configuração da impressão, e clique **aqui** para imprimir.

Dados do bloqueio	
Situação da Solicitação:	**Aguardando protocolamento** As ações de transferências, desbloqueios e reiterações selecionadas devem ser protocoladas para que as mesmas possam ser submetidas às instituições financeiras.
Número do Protocolo:	20090001604388
Número do Processo:	2551/2009
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE PERNAMBUCO
Vara/Juízo:	2439 - JUIZADO DAS EXECUÇÕES CÍVEIS DA CAPITAL
Juiz Solicitante do Bloqueio:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	018.569.884-06
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados **clique aqui**.

67.865.360/0001-27 - AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.163,88] **[Quantidade atual de não respostas**: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / 3381/ 1367501

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R$)	Resultado (R$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R$)	Data/Hora Cumprimento
06/08/2009 16:27	Bloq. Valor	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO	2.163,88	(01) Cumprida integralmente. 2.163,88	2.163,88	06/08/2009 19:55
Transferir valor Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:3234 Tipo créd. jud:Geral			2.163,88	Aguardando Protocolamento		

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

Juiz Solicitante das Últimas Ações Selecionadas:	JOÃO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO

Senha do Juiz Solicitante (Obrigatória no Caso de Protocolamento):

Corrigir Dados da Minuta | Excluir Minuta | Protocolar

Marcar Ordem Como Não Lida | Dados do Bloqueio Original

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas

ESTADO DE PERNAMBUCO - PODER JUDICIARIO
1º JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CYRIL[redacted]WANDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593, 4º ANDAR
SANTO ANTONIO - RECIFE/PE CEP: 50010-230 / fone (81)3419-3654

Processo nº: 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

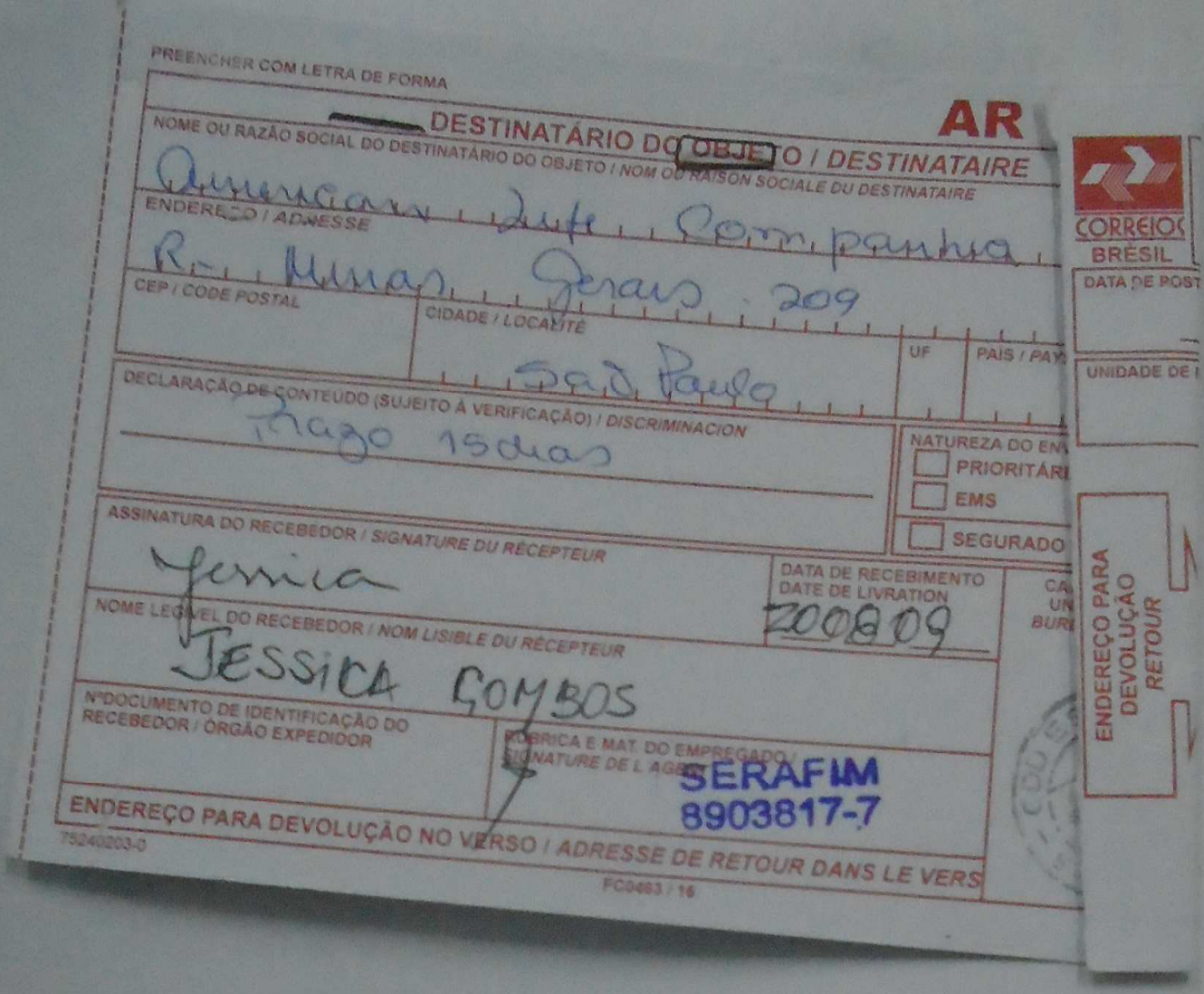
Por ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito deste Juizado, fica V. Sa. intimada da penhora feita no processo acima especificado, na qual foi bloqueado/depositado o valor de R$ 2.163,88 (dois mil, cento e sessenta e tres reais e oitenta e oito centavos), para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Recife, 11 de agosto de 2009

SECRETARIA DO JEEC

AO Sr(a)

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Amarcara Jute Companhia

ENDEREÇO / ADRESSE

R. Minas Gerais 209

CEP / CODE POSTAL

CIDADE / LOCALITÉ

São Paulo

UF

PAIS / PAY

DECLARAÇÃO DE CONTEUDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

Prazo 15 dias

NATUREZA DO ENV

PRIORITÁRI

EMS

SEGURADO

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Jessica

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

7008 09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

JESSICA COMBOS

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L AGENT

SERAFIM
8903817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

75240203-0

FC0483 / 16

CORREIOS
BRÉSIL

DATA DE POST

UNIDADE DE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

JUNTADA

AR

14/09/09

SECRETÁRIA

CERTIDÃO

BANCO DO BRASIL

62

RECIFE (PE), 25 de Agosto de 2009

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a)

Informamos a V.Exa. que se encontra depositado valor neste Banco, à disposição desse Juizo, na conta judicial abaixo discriminada:

Processo n.°:	2551/2009
Reclamado:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG
CPF/CNPJ:	67.865.360/0001-27
Reclamante:	FLAVIO GOMES DOS SANTOS
CPF/CNPJ:	018.569.884-06
Valor original:	R$ 2.163,88
Agência depositária:	3234 - 4 S.PUBLICO RECIFE
N.° da conta judicial:	1300126368827
N.° da parcela:	1
Data do depósito:	24.08.2009
Depositante:	AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEG

Respeitosamente,

Luciana Veloso M. da Silva
Gerente de Módulo

Banco do Brasil S.A.
S.PUBLICO RECIFE
AV.RIO BRANCO 240 AG S.PUB.7º ANDAR
RECIFE - PE .

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito
JUIZ DAS EXEC CIVEIS
RECIFE - PE .

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2551/09

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

Flavia Gomes dos Santos

ENDEREÇO / *ADRESSE*

R. Pedro Alvares Cabral 32 SC-12

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITÉ*	UF	PAÍS / *PAYS*
	Jaboatão dos Guararapes - Cavalcanti	PE	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Deposito

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*

DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRATION*: 18/09/09

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*: BRUNA MANUELA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR: 66 911 782 SSP/PE

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*

CORREIOS AGÊNCIA 18 SET 2009 DR-PE

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

Vanildo Teles Lima Junio Carteiro 1 8.506.791-2

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

CERTIFICO QUE JUNTEI AR
RECEBER 18/11/09
Secretaria

Flávio Gomes dos Santos

X ALVARÁ DO VALOR NOS AUTOS

(Dou por satisfeita com o valor depositado e após recebimento do valor, requer o arquivamento)

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

Processo nº 02551/2009

Requerente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Flávio Gomes dos Santos, já qualificado nos Autos do processo acima especificado, venho perante V. Exª. REQUERER / INFORMAR:

( ) a execução do acordo de fls. _____
( ) a expedição de ofícios ao Detran para confirmar a propriedade do carro (abaixo indicado)
( ) indicar bens do executado para penhora (abaixo listados)
( ) informar o novo endereço do executado (abaixo indicado)
X) outros:

ALVARÁ DO VALOR NOS AUTOS

(Dou por satisfeita com o valor depositado e após recebimento do valor, requer o arquivamento)

Pede Deferimento.

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

Recife, 09 de setembro de 2009.

ESTADO DE PERNAMBUCO
P O D E R J U D I C I A R I O
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUCOES CíVEIS
EDILIN THOMAS DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY

Processo n 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

C E R T I D A O

Certifico que, nesta data, foi realizada busca nos arquivos deste juizado, porém não foram encontrados embargos à execucao. É certificado e verdade, dou fe.

Recife, 14 de setembro de 2009

Secretaria do JEEC

381674 - Cx / 2008 28585 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Almir Barreto

Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudio Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa

Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato

Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS DA CAPITAL / PE.

Processo nº 120089028599

Processo de Execução nº 02551/2009

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seu advogado, que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promovem **FLAVIO GOMES DOS SANTOS** , em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e requerer o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que houve no caso em comento, bloqueio das contas da Peticionante, **não havendo** efetiva transferência do valor da Execução para conta judicial vinculada ao processo.

Cumpre-nos destacar que dentre as contas bloqueadas da ora Peticionante, encontram-se contas salários, alimentação e passagem, prejudicando diretamente os funcionários da Empresa-Ré.

Desta feita, vem mui respeitosamente requerer a **IMEDIATA TRANFERENCIA DE VALORES** e conseqüentemente o **DESBLOQUEIO DAS CONTAS** da Seguradora, ora Ré.

Reitera-se que o cumprimento da obrigação já esta sendo efetuado para assim evitarmos maiores infortúnios.

PROTOCOLO
Em 09/09/2009 às 17:47 min.
JUIZADO DAS EXECUÇÕES

Ex positis, requer que a monta bloqueada seja devidamente transferida, após o bloqueio on-line, para a conta judicial vinculada ao processo sem prejuízo da presente demanda.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 14 de setembro de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria Santos Bezerra Lopes
OAB/PE 14.284

Rafaella Barbosa
OAB/PE 25.393

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / Rj cep: 20010020
PABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

381624 - C1 / 2008-20565 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
Henrique A. F. Motta
Fabio João Soito
Pedro H. B. Sousa
João Paulo Martins
Alexandra Barreto
Pedro Andrade
Joselaine Maura
Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Danielle Nogueira
Antonia Costa
Andresa Sena
Julia Lins
Juliana Rolim
Cristiane Oliveira
Felipe Sherman
Flavia Nonato
Paula Pinheiro
Osmar Aquino
Fernanda Passarelli
Lilah Fonseca
Caroline Caldas

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS DA CAPITAL /PE.

Processo n.º 12008.902.859-9

Processo de Execução n.º 02551/2009

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS, empresa seguradora já qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada de comprovante do pagamento de execução do processo supra, para que surta seus devidos efeitos legais.

10/08/2009 10:27:43 | JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇÕES CIVEIS

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 22 de Julho de 2009.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A. F. Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rosana Maria de Ferreira dos Santos
OAB/PE 14.284

Comprovate de Pré-Cadastramento de Depósito Judicial

Número do ID do Depósito: 03234220720090009 - 0
Valor: 1.372,50
Nome do Depositante: AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
Processo: 120.089.028.599
Número da Guia: 01
Data do Cadastramento: 22/07/2009

Imprimir Guia

Reu: REU
AUTOR

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUR
FLAVIO GOMES DOS SANTOS

TR.278 - Deposito Judicial RDO
22/07/2009 14.08.54 3086-15899 1837429 00253
Valor Total R$ 1.372,50
Em Dinheiro R$ 0,00
Em Cheque R$ 1.372,50
LOTE 00 017
3086-4
Cta CAIXA: 124.207.488
Cta RDO Judicial: 4.300.124.207.488 Parc: 001
REU AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS
AUTOR FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Justica E
Processo: 12008902859 9
Data/Nro da Guia: 22/07/2009 01

PODER JUDICIARIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

HISTORICO PROCESSUAL EMITIDO EM 23/07/2009

Processo Nº 02551/2009

Tipificacao TITULO EXECUTIVO JUDICIAL - DESCUMPRIM. SENTENCA

Partes

Exequente	: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado	: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Movimentacao	Data
AR AGUARDANDO SER JUNTADO 00:00 / / 0 0.00	: 22/07/2009
AGUARDANDO PRAZO DE 24 HORAS 00:00 / / 0 0.00	: 08/07/2009
INTIMACAO-EXECUTADO 00:00 / / 0 0.00	: 08/07/2009
AGUARDANDO EXP. INTIMACAO 00:00 / / 0 0.00	: 19/06/2009
DEFERIMENTO DE EXECUCAO 00:00 / / 0 0.00	: 19/06/2009
EXECUCAO - DISTRIBUICAO 0 0.00	: 09/06/2009
PROCESSO - AUTUACAO E REGISTRO 0 0.00	: 09/06/2009

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4°. ANDAR - TEL 3419-3654

128056-0

71
p1

A L V A R A

Pelo presente ALVARA, indo por mim assinado e subscrito pelo Chefe de Secretaria deste Juizado, ..., Autorizo RENATHA CAVALCANTI - HONORARIOS a proceder ao levantamento do DEPOSITO JUDICIAL abaixo discriminado, oriundo do Processo no. 02551/2009 (Processo de origem n° 28599/2008), no Banco do Brasil S.A., agencia Forum do Recife, Ilha Joana Bezerra, conforme as seguintes referências:

FAVORECIDO: RENATHA CAVALCANTI - HONORARIOS
OAB/PE 22362
DEPOSITO No.:1300126368827
DATA DO DEPOSITO:24/08/2009
VALOR: R$2.163,88 (DOIS MIL, CENTO E SESSENTA E TRES REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), acrescidos de juros e correçao, se houver.

CUMPRA-SE, OBEDECENDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Dado e passado,

Recife, 15 de setembro de 2009.

Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FILHO
Juiz de Direito

Recebi o original em 15/09/09

Renatha Cavalcanti
OAB/PE - 22362

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM THOMAZ DE AQUINO
RUA MARTINS DE BARROS, 593- 4° ANDAR - SANTO ANTONIO - RECIFE-PE
TEL (081)3419-3654

77
pf

PROCESSO N° JEEC - 02551/2009
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado de Execucoes Civeis, fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer a secretaria deste juizado no horario de 13:00 as 19:00, para recebimento do Alvara de Liberaçao.

Recife, 09 de fevereiro de 2010

SECRETARIA DO JEEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 2551109

DESTINATÁRIO DO OBJETO / *DESTINATAIRE*

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / *NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE*

American Life Comp. de Seguros

ENDEREÇO / *ADRESSE*

R. Vinas Gerais 209

CEP / *CODE POSTAL*	CIDADE / *LOCALITE*	UF	PAÍS / *PAYS*
	S. Paulo	SP	

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / *DISCRIMINACION*

Apólice

NATUREZA DO ENVIO / *NATURE DE L'ENVOI*

- ☐ PRIORITÁRIA / *PRIORITAIRE*
- ☐ EMS
- ☐ SEGURADO / *VALEUR DÉCLARÉ*

ASSINATURA DO RECEBEDOR / *SIGNATURE DU RÉCEPTEUR*	DATA DE RECEBIMENTO / *DATE DE LIVRAISON*	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO / *BUREAU DE DESTINATION*
Tatiane	22/02/10	CDD ESTÁDIO SÃO PAULO 22 FEV SÃO PAULO

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / *NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR*

TATIANE TANAKA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / *SIGNATURE DE L'AGENT*
	SERAFIM 8.003817-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / *ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS*

FC0463 / 16

75240203-0

JUNTADA

Certifico que juntei AR

às folhas

Recife 15/03/10

Secretária

JUNTADA

Certifico que juntei Petição

às folhas 23 (vinte e três)

Recife 16/03/10

Fls. Vara Em
25 01 2012 1738

43

381624 - C1 / 2008-20505 / 1

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa	Flávia Nonato	Gabrielle Souza	Cristina Ferreira
Henrique A. F. Motta	Evelyn Castillo	Nicole Riente	Vivian S. de Araújo
Fabio João Soito	Osmar Aquino	Patrícia Diogo	Augusto Acquarone
João Paula Martins	Rafael Bandeira	Graziela Cruz	Wagner Rodrigues
Joselaine Maura Figueiredo	Fernanda Silveira	Jonatã T. Brandão Lima	Amanda Mendes
Marcelo Côco	Flávia Seixas	Roberta Marinho	
Fernando Barbosa	Natália Quirino	Amanda Silva	
Alessandra Modolo	Cecília Chequer	Tiago Stoler	

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO 5° JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE RECIFE / PE.

2551/2009

Processo n.° 120089028599

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS, empresa já devidamente qualificada, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V.Exa. dizer para o final requerer o que segue :

Inicialmente, cumpre esclarecer que o referido processo foi remetido ao arquivo judicial, no entanto a requerente necessita de acesso aos autos para obtenção de alvará em favor da seguradora.

Ante o exposto, requer a Ré o desarquivamento dos autos, bem como, que os valores a serem devolvidos para a demandada sejam liberados através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta n° 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF N °09.248.608/0001-04, uma vez que a mencionada seguradora é a gestora do consórcio DPVAT.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

Recife, 16 de janeiro de 2012.

João A Barbosa Filho
OAB/PE 4246-D

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

24

Central de Execuções [illegible] dos Juizados Especiais
Av. Marechal [illegible] - Recife/PE - CEP: 51150-001

Processo nº2551/2009

Exequente: FLÁVIO GOMES DE SANTOS
Executados: AMERICAN [illegible] ROS

R.H.

Intime-se [illegible] de 30 (trinta) dias, comparecer a esta secretaria, no turno da tarde, para [illegible] do respectivo alvará judicial, sob pena de arquivamento.

[illegible] janeiro de 2013.

Valdecyr Oliveira

[illegible] Torres de Oliveira
[illegible] de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31733

75

Processo nº 02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A C A O

Por ordem do MM. Juiz de Direito deste Juizado, fica V. Sa. INTIMADO(A) a comparecer a secretaria deste juizado, no horario de 13:00 as 19:00, para LEVANTAR O ALVARA, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extincao.

Recife, 31 de janeiro de 2013

Secretaria JEEX

A
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

76

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
JUIZADO ESPECIAL DAS EXECUÇOES CIVEIS
FORUM THOMAZ DE AQUINO CIRILLO WANDERLEY
RUA MARTINS DE BARROS, 593 - 4°. ANDAR - TEL 3419-3654

128056-0

ALVARA

Cópia

Pelo presente ALVARA, indo por mim assinado e subscrito pelo Chefe de Secretaria deste Juizado, ... Autorizo AMERICAN LIFE a proceder ao levantamento do DEPOSITO JUDICIAL abaixo discriminado, oriundo do Processo no. 02551/2009 (Processo de origem n° 28599/2008), no Banco do Brasil S.A., agencia Forum do Recife, Ilha Joana Bezerra, conforme as seguintes referências:

FAVORECIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

CNPJ:67865360/0001-27
DEPOSITO No.:4300124207488
DATA DO DEPOSITO:22/07/2009
VALOR: R$1.372,50 (HUM MIL, TREZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), acrescidos de juros e correçao, se houver.

CUMPRA-SE, OBEDECENDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Dado e passado,

Recife, 15 de setembro de 2009.

Dr. JOAO ISMAEL DO NASCIMENTO FIL
Juiz de Direito

Recbi em 29/01/15

251

77

381624 - C1 / 2008-20505 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flost
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DA CAPITAL-BOA VISTA/PE.

Processo n.° 001.2008.902.859-9

16:14 10/02/2014 004941 JUIZADO EXECUÇÕES CIVEIS

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS,** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., expor para requerer:

O **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias **e requerimento da cópia do alvará e comprovante de transferência expedido em favor do réu, para posicionamento ao cliente com maior transparência, visto que foi arquivado repentinamente, e remetido ao setor da vara de execuções conforme andamento do TJ/PE.**

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que, seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Recife, 28 de janeiro de 2014.

João Alves Barbosa — OAB/RJ 134.307

Antonio Yves Cordeiro de Melo — OAB/PE 30.225

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51150-001

Processo nº **2551/2009**

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, exclusivamente, para retirada de cópias, conforme requerimento de fls. 77/78.

Recife, 13 de fevereiro de 2014.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

80

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Defiro o pedido de desarquivamento os autos, exclusivamente, para retirada de cópias, conforme requerimento de fls. 77/78."

Recife, 17 de fevereiro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

025511 2009 **AR** AT

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

American Life

R - Minas Gerais, 209 - consolação

São Paulo SP

DÉCLARATION DE CONTENU SUJETTE À VÉRIFICATION / DISCRIMINATION

Teor do despacho

NATURE DU ENVOI / NATURE DE L'ENVOI
- PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
- EMS
- SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Fabiana Araujo

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON
31/03/14

CARIMBO DE LA UNIDADE BUREAU DE DESTINATION
SDO - ESTÁDIO
31 MAR 2014
SÃO PAULO-DR/SPM

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

30082629.

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
Sergio Aparecido B. Costa
Matr.: 8.865.702-7
Carteiro

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

7524020J-9 114 x 186 mm

JUNTEI AR.

02/09/2014.

Certifico que juntei RETIFICAÇÃO - as fls. 81 em 20/02/14.

89
8

381624 - C1 / 2008-20505 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL/PE.

2141/2014 005827 JULIANO BARBOSA GOMES

Processo n.° 02551/2009

AMERICAN LIFE CIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe promove **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS** e vista fora de cartório, pelo prazo de 5 à 10 dias, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias **e eventual requerimento de alvará em favor do réu**.

Por derradeiro, requer, ainda, a peticionante que, seja observado o nome do advogado **Dr. João Alves Barbosa Filho, inscrita na OAB/RJ 134.307**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos
Pede deferimento.
Recife, 28 de janeiro de 2014.

João Alves Barbosa
OAB/RJ 134.307

Antonio Yves Cordeiro de Melo
OAB/PE 30.225

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **02551/2009**

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 dias, comparecer a esta ecretaria para tirar cópia dos autos, como requerido.

Após, o prazo com ou sem o comparecimento da executada, arquivem-se os utos.

Recife, 02 de setembro de 2014.

Valdereys Ferraz Torres de Oliveira
Juíza de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO 444444-4
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Intime-se a empresa executada para, no prazo de 05 dias, comparecer a esta secretaria para tirar cópia dos autos, como requerido.

Após o prazo, com ou sem o comparecimento da executada, arquivem-se os autos."

Recife, 04 de setembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

PROC: 02551/2009

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

AMERICAN LIFE COMPAHIA DE SEGUROS

R MINAS GERAIS 209 CONSOLAÇAO SÃO PAULO SP CEP 01244011

CIDADE / LOCALITÉ | UF | PAÍS / PAYS

DESIGNAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DÉSIGNATION

Intimação - Despacho

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE
EMS
SEGURADO / VALEUR DECLARÉE

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

Angelina Palmas

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION

06/10/14

CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINAT

CDD ESTADIO

06 OUT 201

São Pa

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT

Fernando Henancio
M. 8.928.684-7

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

ENDEREÇ

Certifico que juntei AR POSITIVO às fls. 83v em 19/11/14.

Certifico que juntei PETIÇÃO às fls. 84/87 em 19/11/14.

381624 - C1 / 2008.20505 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	*Assistentes jurídicos*
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

18 11 14

2551/09

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona da Ré **Dra. NATALIA LEITE SPENCER, inscrito na OAB/PE sob o n.° 33.025,** segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.° 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

NATALIA LEITE SPENCER
OAB/PE 33.025

Rua São Jose n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

CÓPIA

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	Assistentes jurídicos
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriana Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Talsa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castilho	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriano França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araujo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa [illegible], já devidamente qualificada nos autos, neste ato representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos de AÇÃO DE *COBRANÇA DE SEGURO DPVAT*, que lhe move FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em trâmite perante este Douto Juízo e respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona do Ré Dra. NATALIA LEITE SPENCER, inscrito na OAB/PE sob o n.º 33.025, segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 19 de Agosto de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

NATALIA LEITE SPENCER
OAB/PE 33.025

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro RJ Cep: 20010-020
PABX 21-3265-5600 FAX 21-3265-5622 3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvs.com.br

Segue folha (verso) 0054

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ARGO SEGUROS BRASIL S/A, **ARUANA SEGUROS S/A**; ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS, **AUSTRAL SEGURADORA S/A**; AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, **BANESTES SEGUROS S/A**; BCS SEGUROS S/A, **BMG SEGURADORA S/A**; BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS, **CAIXA SEGURADORA S/A**; CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, **CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A, **CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A**; CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, **CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL**; CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, **CIA MUTUAL DE SEGUROS**; COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA, **COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS, **DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, **FATOR SEGURADORA S/A**; FEDERAL DE SEGUROS S/A, **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A, **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A, **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A, **ITAU SEGUROS S/A**; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; J. MALUCELLI SEGUROS S/A, **JAVA NORDESTE SEGUROS S/A**; MAPFRE AFFINITY SEGURADORA S/A, **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE VERA CRUZ PREVIDÊNCIA S/A, **MAPFRE VIDA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A, **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A, **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; QBE BRASIL SEGUROS S/A, **SABEMI SEGURADORA S/A**; SAFRA SEGUROS GERAIS S/A, **SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; SINAF PREVIDENCIAL CIA DE SEGUROS, **SUL AMÉRICA CIA DE SEGUROS GERAIS**; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, **USEBENS SEGUROS S/A**; **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; VIDA

SEGURADORA S/A, **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS PREVIDÊNCIA S/A, **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **HENRIQUE ALBERTO MARIA MOTTA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 113.815, **FABIO JOÃO DA SILVA BENTO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ n.º 114.089, Com escritório situado a Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013.

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabeliao Carlos Alberto Firso Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2107-9800
Reconheco por semelhanca a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO
SANTOS (Cod 868BEF536186)
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2013 Conf por
Em testemunho da verdade Serventia
Bruno Rodrigo Belen Gaspar - Aut 36% TJ-FUNDOS
Total

SELO DE FISCALIZAÇÃO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51150-001

Processo nº **02551/2009**
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Exequente: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Intime-se o Executado para no prazo de 10 (dez) dias comparecer à Secretária deste Juizado para requerer a expedição do competente alvará, sob pena de arquivamento do processo.

Recife, 24 de novembro de 2014.

Nicole de Faria Neves Lopes da Cruz
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Intime-se o Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Secretaria deste Juizado para requerer a expedição do competente alvará, sob pena de arquivamento do processo."

Recife, 24 de novembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
R MINAS GERAIS, 209
- CONSOLACAO
SAO PAULO-SP CEP - 01244011

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana França
Adriana Moura

Amanda Maia
Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Evelyn Castillo
Isabel Chagas
Jessica Correa

João Antonio
Julianne Souza
Michelle Souza
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Raphael Neves

Roberta Marinho
Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes Jurídicos
Adriano Ribeiro
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

PROTOCOLO
02951/2009 Recebi PETIÇÃO Fls.
09/12/14 14 h 13 min.
JUIZ DO DAS EXECUÇÕES

Processo de origem: 001.2008.902.859-9

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando ao patrono da Ré **Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.º 30.225,** o requerimento de alvará em favor do réu.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 13 de Novembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

381624 - C1 / 2008 20505 / INV

JOÃO BARBOSA *Advogados Associados*

João Barbosa	Amanda Maia	João Antonio	Roberta Marinho	*Assistentes jurídicos*
João Martins	Caroline Mançano	Julianne Souza	Roberto Costa	Adriano Ribeiro
Rafaella Barbosa	Cristiane Flosi	Michelle Souza	Taisa Silva	Breno Azambuja
Joselaine Maura	Cristina Ferreira	Noemia Teixeira	Tamires Farias	Carlos Eduardo
Fernando Barbosa	Evelyn Castillo	Osmar Aquino	Tiago Leão	Kellen Drummond
Adriana França	Isabel Chagas	Paloma Oliveira	Walter Araújo	Lohan Mota
Adriana Moura	Jessica Correa	Raphael Neves		Michael Cunha
				Rita Nogueira
				Roberta Oliveira

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DE EXECUÇÕES CIVEIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE RECIFE/PE.

Processo de origem: 001.2008.902.859-9 (2551109)

AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora, já devidamente qualificada nos autos, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem, nos autos do ***AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT***, que lhe move **FLAVIO GOMES DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, à presença de V. Exa., requerer o **DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, tendo em vista a necessidade imperiosa de obtenção de cópias, possibilitando à patrona da Ré **Dr. ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR, inscrito na OAB/PE sob o n.° 30.225,** segue substabelecimento em anexo realizar prestação de contas com maior clareza e transparência.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado **DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, inscrito na OAB/PE sob o n.° 4.246**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Recife, 11 de dezembro de 2014.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4.246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR
OAB/PE 30.225

Rua São José n° 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep. 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br

1/o OFÍCIO DE NOTAS — Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ. Tel: 2107-7000
Certifico e dou fé que a presente cópia é a reprodução fiel do original que foi apresentado. Cód. 00000010208. Conf.por:
Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2014.
Geovani Alves Cunha - Auto
Total
EALF-06064 HHD Consulte em https://www3.tjrj.jus.br/site
Escrevente
322 134FUNDOS
Cadora Líder - DPVAT

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da Seguradora **ACE SEGURADORA S/A**; ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A; **ALFA PREVIDÊNCIA E VIDA S/A**; ALFA SEGURADORA S/A, **AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS**; ANGELUS SEGUROS S/A; **ARGO SEGUROS BRASIL S/A**; ARUANA SEGUROS S.A. **ATLÂNTICA CIA DE SEGUROS**; AUSTRAL SEGURADORA S/A; **AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**; BANESTES SEGUROS S/A; **BCS SEGUROS S/A**; BMG SEGURADORA S/A; **BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**; BRASIL VEÍCULOS CIA. DE SEGUROS; **BTG PACTUAL SEGURADORA S/A**; CAIXA SEGURADORA S/A; **CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CARDIF DO BRASIL SEGUROS E GARANTIAS S/A; **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITOS S/A**; CHARTIS SEGUROS BRASIL S/A; **CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS**; CIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA; **CIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL**; CIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL; **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**; CIA MUTUAL DE SEGUROS; **COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA**; COMPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**; DAYPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **ESSOR SEGUROS S/A**; FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A; **FATOR SEGURADORA S/A**; FEDERAL DE SEGUROS S/A; **FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; GENERALI BRASIL SEGUROS S/A; **GENTE SEGURADORA S/A**; ICATU SEGUROS S/A; **INVESTPREV SEGURADORA S/A**; INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A; **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A**; ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **J. MALUCELLI SEGURADORA S/A**; J MALUCELLI SEGUROS S/A; MAPFRE AFFNITY SEGURADORA S/A; **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A**; MAPFRE PREVIDÊNCIA S/A; **MAPFRE VIDA S/A**; MARÍTIMA SEGUROS S/A; **MBM SEGURADORA S/A**; MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A; **MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A**; NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A; **PANAMERICANA DE SEGUROS S/A**; PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS; **PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**; PQ SEGUROS S/A; **PREVIMAX PREVIDÊNCIA PRIVADA E SEGURADORA S/A**; QBE BRASIL SEGUROS S/A; **ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A**; SABEMI SEGURADORA S/A; **SAFRA SEGUROS GERAIS S/A**; SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A; **SINAF PREVIDENCIAL CIA. DE SEGUROS**; SUHAI SEGUROS S/A; **SUL AMÉRICA**

CIA DE SEGUROS GERAIS; SWISS RE CORPORATE SOLUTIONS BRASIL S/A, **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**; TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, **UNIÃO SEGURADORA S/A – VIDA E PREVIDÊNCIA**; USEBENS SEGUROS S/A, **VANGUARDA CIA DE SEGUROS GERAIS**; VIDA SEGURADORA S/A, **XL SEGUROS BRASIL S/A**; YASUDA SEGUROS S/A, **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A**; ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A, **ZURICH VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabeleço, com reservas de iguais, na pessoa dos **Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE n.º 4.246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819, CPF 098.884.617-96, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, solteira, OAB/RJ 140.522, CPF 071.463.857-95; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, solteiro, OAB/RJ 152.629, CPF 089.027.257-31; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681, CPF 010.766.304-05, todos integrantes do **ESCRITÓRIO JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A**, situado a **Rua São José, 90, grupos 810/812, Centro, Rio de Janeiro, RJ- CEP 20.010-020**, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, **ficando, desde já, VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física**, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 2.797, de 04/12/2007.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2014

Maristella de Farias Melo Santos

17o OFICIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Firmo Oliveira
Rua do Carmo 63 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel 2187-9800
Reconheço por AUTENTICIDADE a firma de MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS (X0000000ABF0)
Rio de Janeiro, 13 de março de 2014 Conf por
Em Testemunho da verdade
Serventia 36% TJ+FUNDOS
Total
Geovani Alves Cunha Aut
Em http://www.tjrj.jus.br/sitepublico

Geovani Alves Cunha
Escrevente
CTPS nº 64918
Série 158 RJ

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Central de Execuções Cíveis dos Juizados Especiais
Av. Marechal Mascarenhas de Morais, 1919 - Imbiribeira - Recife/PE - CEP: 51170-001 - F: (81)3183-1550

Processo nº **2551/2009**
Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS
Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

DESPACHO

Dê-se vista aos autos à Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o patrono da Executada no endereço de fls. 90.

Recife, 15 de dezembro de 2014.

Nicole de Faria Neves
Juiz(a) de Direito

95

ESTADO DE PERNAMBUCO
PODER JUDICIARIO
CENTRAL DAS EXECUCOES CIVEIS DOS JUIZADOS CAPITAL
FORUM DES. BENILDES DE SOUZA RIBEIRO - IMBIRIBEIRA - RECIFE-PE
AV. MAL. MASCARENHAS DE MORES, 1919 - Fone (081)318-31742

444444-4

Processo nº JEXEC-02551/2009

Exequente: FLAVIO GOMES DOS SANTOS

Executado: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

I N T I M A Ç Ã O

Por ordem do MM. Juiz de Direito, fica V.Sa. INTIMADO (A) do despacho proferido nos autos do processo acima especificado.

"Dê-se vista aos autos à Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se o patrono da Executada no endereço de fls. 90."

Recife, 16 de dezembro de 2014.

Secretaria JEXEC

A(o)
AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS (através de seu advogado)
R SÃO JOSE, 90 - GRUPO 810 A 812 - CENTRO
RIO DE JANEIRO-RJ CEP - 20010-020

TERMO DE REQUERIMENTO

Nos autos. DESPACHO

Recife, ____/____/____

Juiz(a) Substituto(a)

PROCESSO Nº 2551/09

EXEQUENTE: FLAVIO GOMES
EXECUTADO: AMERICAN LIFE

Eu.

Requer a juntada de substabelecimento nos autos, para o andamento do feito.

Recife, 29 de janeiro de 2015.

Assinatura do requerente

SUBSTABELECIMENTO
COM PODERES ESPECÍFICOS

OUTORGANTE: **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº 4.246, com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

OUTORGADAS: **Dra. Camilla Barbosa Pessoa de Melo,** brasileira, advogada inscrita na OAB/PE sob o número 30.701 e Dra. **Natállia Barbosa Pessoa de Melo**, inscrita na OAB/PE sob o número 31.251, ambas com endereço profissional na Rua 48, n.º 138, no bairro do Espinheiro, na cidade de Recife/PE.

PODERES: Substabelece os poderes outorgados por AMERICAN LIFE, a quem confere também poderes específicos para levantar Alvará, receber mandado de pagamento e dar quitação, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT promovida por FLAVIO GOMES DOS SANTOS, em trâmite no Central de Execuções, nos autos do Processo nº 2551/09.

Recife, 07 de Janeiro de 2015.

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
OAB/PE 4246

Rua Quarenta e Oito, 138 - Espinheiro - CEP: 52020-060 - Recife/PE - Fone: (81) 2122-1600 - Fax: (81) 2122-1690
Internet: www.joaobarbosa.com.br - E-mail: joaobarbosa@joaobarbosa.com.br